



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO – UNIDADE SANTA RITA  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS**

GABRIEL DE OLIVEIRA ALMEIDA

**DESAFIOS DA SUCESSÃO DIGITAL NAS REDES SOCIAIS MONETIZADAS:  
entre os direitos da personalidade e o seu valor patrimonial**

SANTA RITA – PB

2025

GABRIEL DE OLIVEIRA ALMEIDA

**DESAFIOS DA SUCESSÃO DIGITAL NAS REDES SOCIAIS MONETIZADAS:  
entre os direitos da personalidade e o seu valor patrimonial**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Unidade Santa Rita, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientadora: Dra. Eloísa Dias Gonçalves

SANTA RITA – PB

2025

**Catalogação na publicação  
Seção de Catalogação e Classificação**

A447d Almeida, Gabriel de Oliveira.

Desafios da sucessão digital nas redes sociais monetizadas: entre os direitos da personalidade e o seu valor patrimonial / Gabriel de Oliveira Almeida. - Santa Rita, 2025.

71 f.

Orientação: Eloísa Dias Gonçalves.  
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ-SANTA RITA.

1. Herança digital. 2. Redes sociais. 3. Direito civil. 4. Direitos da personalidade. 5. Patrimônio. I. Gonçalves, Eloísa Dias. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34

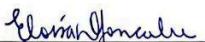


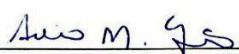
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DIREÇÃO DO CENTRO  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



### ATA DE DEFESA PÚBLICA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao décimo oitavo dia do mês de Setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Desafios da sucessão digital nas redes sociais monetizadas: entre os direitos da personalidade e o seu valor patrimonial”, do(a) discente(a) **GABRIEL DE OLIVEIRA ALMEIDA**, sob orientação do(a) professor(a) Dra. Eloísa Dias Gonçalves. Após apresentação oral pelo(a) discente e a arguição dos membros avaliadores, a Banca Examinadora se reuniu reservadamente e decidiu emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, com base na média final de 40,0 (DEZ). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

  
\_\_\_\_\_  
Dra. Eloísa Dias Gonçalves

  
\_\_\_\_\_  
Dr. Adriano Marteletto Godinho

  
\_\_\_\_\_  
Dra. Roberta Candeia Gonçalves

Dedico este trabalho aos meus pais, que sempre  
me incentivaram e me garantiram o acesso à educação,  
e à minha irmã, cujo exemplo de estudo me inspira desde a escola.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, antes de tudo, a Deus e à espiritualidade amiga, que silenciosa e constantemente me acompanharam, sustentando meus passos, iluminando minhas decisões e oferecendo forças nos momentos de incerteza.

Às pessoas que compartilharam comigo o caminho acadêmico, deixo minha profunda gratidão. Aos professores do Departamento de Ciências Jurídicas da UFPB, pelo conhecimento e dedicação, e especialmente à minha orientadora, Dra. Eloísa Dias Gonçalves, que aceitou me guiar nesta etapa e o fez com tanta competência.

Aos meus amigos de sala, Amanda, Edgley, Emanuela, Larissa e Renata, agradeço pela parceria e pela alegria de dividir cada momento. Vocês tornaram esta trajetória mais leve, divertida e memorável, e cada lembrança compartilhada ficará comigo para sempre.

À minha família, à minha mãe, ao meu pai e à minha irmã, expresso minha eterna gratidão pelo amor incondicional, pelo incentivo constante e pela confiança que sempre depositaram em mim. Ao Luca, de fora da universidade, agradeço pelo apoio que me permitiu manter o equilíbrio e a confiança nos períodos mais exigentes desta trajetória acadêmica.

À minha fiel companheira Luna, minha cachorrinha e minha filha, agradeço por estar sempre presente, trazendo conforto, alegria e aconchego nos momentos de solidão e esforço.

À João Pessoa, cidade maravilhosa que me acolheu, deixo minha gratidão por cada experiência que me fortaleceu, por cada canto que me inspirou e por ter se tornado, para sempre, um pedaço de mim.

A todos que de alguma forma estiveram presentes nesta trajetória, meu mais sincero, profundo e emocionado muito obrigado.

## **RESUMO**

A transformação digital alterou profundamente as relações sociais e econômicas, trazendo à tona a questão da sucessão de bens digitais, especialmente dos perfis em redes sociais, que assumem caráter híbrido ao conjugarem simultaneamente valores existenciais e patrimoniais. A ausência de regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro gera insegurança quanto ao destino desses ativos após a morte de seus titulares, sobretudo quando vinculados à monetização e a contratos empresariais. Este trabalho busca analisar os desafios da herança digital à luz do Direito Civil, com ênfase na tensão entre a intransmissibilidade dos direitos da personalidade e a transmissibilidade patrimonial, avaliando a contribuição limitada do Código Civil, do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados, bem como as políticas privadas das plataformas digitais e precedentes jurisprudenciais. A pesquisa, de caráter dedutivo e bibliográfico, investiga a classificação dos bens digitais, discute os impactos sociais, econômicos e jurídicos da ausência de normas claras e apresenta parâmetros interpretativos que buscam conciliar memória, identidade e patrimônio, a fim de oferecer maior segurança jurídica aos herdeiros e operadores do direito diante da crescente centralidade dos ativos digitais na vida contemporânea.

**Palavras-chave:** Herança digital; Redes sociais; Direito civil; Direitos da personalidade; Patrimônio.

## **ABSTRACT**

The digital transformation has profoundly changed social and economic relations, raising the issue of digital inheritance, especially regarding social media profiles, which assume a hybrid nature by combining existential and patrimonial values. The lack of specific regulation in Brazilian law generates legal uncertainty concerning the fate of these assets after the death of their holders, particularly when they involve monetization and business contracts. This study aims to analyze the challenges of digital inheritance in light of Civil Law, emphasizing the tension between the intransmissibility of personality rights and the patrimonial transmissibility, while assessing the limited contribution of the Civil Code, the Brazilian Internet Act and the General Data Protection Law, as well as the private policies of digital platforms and judicial precedents. Using a deductive and bibliographic methodology, the research investigates the classification of digital assets, discusses the social, economic and legal impacts of the lack of clear rules, and proposes interpretative parameters that reconcile memory, identity and patrimony, in order to provide greater legal certainty for heirs and legal practitioners in face of the growing centrality of digital assets in contemporary life.

**Keywords:** Digital inheritance; Social media; Civil law; Personality rights; Patrimony.

## **LISTA DE SIGLAS**

ANPD	Autoridade Nacional de Proteção de Dados
ARPANET	Advanced Research Projects Agency Network
GDPR	General Data Protection Regulation (Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia)
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018)
NFTs	Non-Fungible Tokens (Tokens não fungíveis)
UCLA	University of California, Los Angeles
UC	University of California
UFPB	Universidade Federal da Paraíba
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization)
WWW	World Wide Web

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2. A NATUREZA JURÍDICA E OS TIPOS DE BENS DIGITAIS.....</b>	<b>13</b>
2.1. O surgimento dos bens digitais.....	13
2.2. Classificação dos Bens Digitais frente ao Direito Civil Brasileiro.....	16
2.3. Análise funcional dos Bens Digitais.....	20
2.3.1 Bens Digitais Existenciais.....	21
2.3.2 Bens Digitais Patrimoniais.....	22
2.3.3 Bens Digitais Mistos.....	23
2.4 O desafio da classificação jurídica das contas em redes sociais.....	24
<b>3. REGULAMENTAÇÃO DA HERANÇA DIGITAL NAS REDES SOCIAIS.....</b>	<b>27</b>
3.1 A insuficiência da legislação civil brasileira diante das redes sociais pessoais monetizadas.....	28
3.1.1 Direitos da personalidade e sua intransmissibilidade.....	32
3.2 O Marco Civil da Internet e suas limitações.....	36
3.3 A LGPD e a proteção de dados pós-morte.....	38
3.4 A regulamentação privada das plataformas digitais.....	39
3.5 Sucessão digital: memória, patrimônio e impactos econômicos.....	42
<b>4. PERSPECTIVAS CRÍTICAS E DESAFIOS FUTUROS DA HERANÇA DIGITAL</b> <b>47</b>	
4.1 A herança digital como questão de política pública.....	48
4.2 Impactos sociais e culturais da herança digital.....	50
4.3 Perfis digitais como empresas familiares.....	53
4.4. Desafios éticos e filosóficos.....	55
4.5. Cenários prospectivos para o Brasil.....	57
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>61</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>63</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A revolução digital transformou de forma irreversível a maneira como indivíduos se relacionam, consomem e constroem suas identidades. Com a crescente digitalização da vida cotidiana, surgiram os chamados bens digitais, categoria que abrange desde arquivos pessoais armazenados em nuvem até perfis em redes sociais capazes de gerar expressiva receita financeira. Nesse cenário, destaca-se o fenômeno da herança digital, que impõe novos desafios ao Direito Civil brasileiro, em especial no campo sucessório.

O problema central que se coloca consiste na ausência de regulamentação clara acerca do destino desses bens após a morte do titular. As redes sociais, especificamente, enquanto bens digitais de natureza mista, apresentam simultaneamente dimensões patrimoniais e existenciais, uma vez que são, de um lado, espaços de memória, identidade e relações pessoais, e, de outro, verdadeiros ativos econômicos, capazes de gerar renda por meio da monetização<sup>1</sup> de conteúdos, parcerias publicitárias e contratos empresariais. Surge, assim, a indagação que norteia esta pesquisa: como deve o ordenamento jurídico brasileiro tratar a sucessão de perfis em redes sociais, diante da tensão entre seu caráter personalíssimo e seu valor patrimonial?

A relevância do tema se manifesta em diferentes planos. Do ponto de vista social, trata-se da preservação da memória e da identidade digital do falecido, que permanecem no ambiente virtual mesmo após a morte. Do ponto de vista econômico, a falta de regulamentação pode gerar perdas significativas para herdeiros, empresas e terceiros que se relacionavam com tais perfis. No plano jurídico, a omissão legislativa compromete a segurança das relações sucessórias, exigindo reflexão doutrinária e jurisprudencial que contribua para futuras reformas legislativas.

O objetivo geral deste trabalho é analisar os desafios da sucessão digital de perfis em redes sociais no ordenamento jurídico brasileiro e propor alternativas capazes de reduzir a insegurança jurídica decorrente da ausência de

---

<sup>1</sup> Entende-se por monetização o processo pelo qual determinado conteúdo ou perfil digital passa a gerar receita financeira a seu titular, em razão de interações, visualizações ou contratos publicitários firmados com a própria plataforma ou com terceiros. Já os perfis monetizados correspondem às contas que atendem a requisitos mínimos estabelecidos por cada rede social ou serviço digital, como número de seguidores, engajamento ou produção de conteúdo original, e que, por isso, podem converter sua atividade online em fonte de rendimento econômico.

regulamentação específica. De forma mais detalhada, busca-se compreender o conceito e a classificação dos bens digitais à luz da doutrina civilista; investigar as lacunas normativas na legislação civil, no Marco Civil da Internet e na Lei Geral de Proteção de Dados; examinar a regulamentação privada imposta pelas plataformas digitais; discutir a natureza híbrida das redes sociais como bens digitais mistos; avaliar os impactos econômicos, sociais e jurídicos da ausência de regras claras sobre herança digital; e, por fim, propor parâmetros normativos e interpretativos que conciliem a proteção dos direitos da personalidade com a transmissibilidade patrimonial, de modo a oferecer maior segurança jurídica aos herdeiros e operadores do direito, bem como resguardar os interesses do falecido.

Metodologicamente, a pesquisa adotará método dedutivo, baseado em análise bibliográfica e documental, com consulta a obras doutrinárias, legislações nacionais, projetos de lei, jurisprudência brasileira e estrangeira, além de termos de uso das plataformas digitais. Tal abordagem permite sistematizar o debate acadêmico e jurídico sobre a herança digital, propondo interpretações que busquem conciliar a proteção dos direitos da personalidade com a transmissibilidade patrimonial.

No que se refere à estrutura do trabalho, o primeiro capítulo concentra-se no estudo dos bens digitais, percorrendo desde seu surgimento histórico até sua conceituação e classificação jurídica no âmbito do Direito Civil brasileiro. Nesse percurso, são examinadas as categorias tradicionais de bens e a forma como os ativos digitais se inserem nelas, mesmo diante da ausência de previsão legislativa expressa. Além disso, o capítulo explora as distinções entre bens digitais existenciais, patrimoniais e mistos, destacando a relevância das redes sociais como o exemplo mais emblemático dessa complexa natureza híbrida, na qual se combinam simultaneamente valores afetivos e patrimoniais.

O segundo capítulo, por sua vez, desloca a análise para a problemática normativa da sucessão digital. Parte-se da constatação da insuficiência do Código Civil e da falta de previsão específica quanto ao destino dos perfis digitais, para então investigar os limites do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados na regulação pós-morte. Examina-se também a regulamentação privada adotada pelas principais plataformas existentes atualmente, cujas políticas de memorialização ou exclusão de contas, construídas unilateralmente, muitas vezes entram em conflito com princípios do direito sucessório. Nesse mesmo capítulo, são

considerados ainda precedentes jurisprudenciais, nacionais e estrangeiros, que têm buscado soluções práticas diante dessa lacuna legal, bem como os impactos econômicos relevantes que a ausência de regras claras impõe a herdeiros, empresas e à própria sociedade.

Por fim, o último capítulo é dedicado à análise crítica e prospectiva da herança digital, abordando suas dimensões jurídicas, sociais, culturais e econômicas. Nesse capítulo, são discutidos os desafios da sucessão de perfis digitais, a herança como questão de política pública, os impactos sobre a economia criativa e a proteção do consumidor, bem como os dilemas éticos relacionados à gestão póstuma de contas. Além disso, são apresentados cenários prospectivos para o Brasil, considerando desde a inércia legislativa até a criação de um estatuto autônomo da herança digital, capaz de conciliar memória, identidade e transmissibilidade patrimonial.

Dessa forma, esta pesquisa busca contribuir para a compreensão de um tema emergente e ainda pouco explorado no Direito Civil brasileiro, mas que se mostra cada vez mais relevante em razão da centralidade dos bens digitais na vida contemporânea.

## 2. A NATUREZA JURÍDICA E OS TIPOS DE BENS DIGITAIS

Este capítulo tem como objetivo analisar os bens digitais de maneira abrangente, percorrendo sua evolução histórica, examinando sua natureza jurídica e classificações no Direito brasileiro, e identificando suas diversas formas de manifestação. A partir desse mapeamento, o estudo se dedicará a investigar os desafios sucessórios que esses bens apresentam, com ênfase nos aspectos legais e práticos envolvidos em sua transmissão após a morte.

O foco da pesquisa recai sobre as redes sociais, escolhidas devido ao seu papel central na vida contemporânea e aos complexos dilemas jurídicos que surgem em relação à sua gestão *post mortem*. A escolha justifica-se não apenas pela relevância social dessas plataformas, mas também pelo seu potencial valor patrimonial e pela necessidade de regulamentação clara sobre o destino desses acervos digitais.

### 2.1. O surgimento dos bens digitais

O desenvolvimento da internet, considerado um dos marcos mais importantes do século XX, teve seu início em 1969 com a criação da ARPANET, rede pioneira que conectou inicialmente quatro importantes instituições acadêmicas norte-americanas: a UCLA, o Stanford Research Institute, a UC Santa Barbara e a Universidade de Utah (CAMPOS, 2025). Esse projeto militar-acadêmico, realizado em plena Guerra Fria, passou por uma expansão gradual e constante nas décadas seguintes, atingindo a marca de aproximadamente 300 computadores interligados nos anos que antecederam a década de 1990, quando surgiu a *World Wide Web* (WWW), sistema que revolucionou a forma de acesso e compartilhamento de informações. Após esse período, o final dos anos 1990 testemunhou uma verdadeira explosão no uso da rede, que saltou para impressionantes 300 milhões de usuários em todo o mundo (FRANÇA, 2008), crescimento impulsionado principalmente pela popularização dos computadores pessoais, pelo aprimoramento das interfaces gráficas e pelo desenvolvimento de novas ferramentas operacionais mais acessíveis ao público geral.

Como consequência direta e inevitável desse processo, a digitalização transformou profundamente a sociedade contemporânea, promovendo mudanças

estruturais nas relações sociais, nos modelos econômicos e na concepção de patrimônio. Essas transformações alteraram de maneira definitiva as dinâmicas de interação humana, criando novos paradigmas na comunicação, no trabalho e no consumo. Atualmente, essa revolução tecnológica continua em plena expansão e consolidação, impulsionada por avanços significativos em diversas áreas, como o desenvolvimento de *softwares* de código aberto, que democratizaram o acesso à tecnologia; a popularização da computação em nuvem, que modificou a forma de armazenar e processar dados; a proliferação de aparelhos móveis inteligentes, que tornaram a conexão ubíqua; e o advento do *big data*, que revolucionou a análise e o aproveitamento de informações em larga escala. Esses elementos combinados continuam a moldar o futuro do meio digital e sua influência na sociedade.

A partir de todos esses avanços, com o aumento das interações individuais online, o meio digital acabou possibilitando o surgimento dos chamados "bens digitais" ou "ativos digitais" (*digital assets* ou *digital property*). Segundo Zampier (2020), tais bens podem ser definidos como bens incorpóreos, inseridos progressivamente na internet por seus usuários, os quais consistem em informações pessoais dotadas de utilidade, independentemente de seu valor econômico.

Por sua vez, Lana e Ferreira (2023) reforçam, em seu conceito, esses ativos como elementos intangíveis que podem ser objeto de negociação, distribuição ou movimentação no espaço virtual, compreendendo uma ampla variedade de formatos que incluem, mas não se limitam a, registros digitais, aplicativos de *software*, conteúdos multimídia e diversos tipos de arquivos computacionais.

Assim, podemos chegar a uma definição mais abrangente e assertiva, dada por Calmon, ao definir que:

O genuíno bem digital, portanto, é aquele que se encontra digitalizado, ou seja, representado sob linguagem, sob forma, sob código digital, pouco importando se seu armazenamento se dá em meio físico, como pendrives e CDs, ou em meio virtual, como nuvens, em websites, em podcasts, em perfis de redes sociais etc., desde que ambos permitam sua representação e processamento. Digital é a linguagem, a representação; o meio em que ele é armazenado representa a mera "mídia" (do latim, meio). É na representação, portanto, que reside o caráter que distingue os bens digitais dos demais bens móveis tangíveis e intangíveis, não no meio em que eles são armazenados. (CALMON, 2025, p. 261)

Essa concepção traz consigo a importante discussão de que nem todo conteúdo intangível e desmaterializado pode ser considerado digital. Como exemplos, os registros visuais armazenados em fitas VHS ou os registros sonoros

em fitas K-7 e discos de vinil, por utilizarem linguagem analógica e suportes físicos não-digitais, mantêm a natureza de bens móveis convencionais, conforme defende Calmon (2025), ao reforçar que os bens digitais

vêm representados, portanto, por toda sorte de conteúdo – isto é, todo tipo de fenômeno aferível pelos sentidos – que se desmaterializa – isto é, que abandona seu estado físico, tangível – e se digitaliza – isto é, que se converte em dados, em códigos digitais. (CALMO, 2025, p. 261)

Isso demonstra que a digitalização não é um processo automático ou universal, mas depende da conversão de sinais analógicos em códigos binários. Além disso, a preservação desses formatos analógicos exige cuidados específicos, distintos dos suportes digitais, devido à degradação física e à obsolescência tecnológica. Portanto, a distinção entre o analógico e o digital é fundamental para a compreensão da evolução dos suportes midiáticos e seus impactos jurídicos e culturais.

Indo mais além na análise das definições de bens digitais, até aqui examinadas, a formulação proposta por Teixeira e Leal (2020, p. 337) merece especial atenção por apresentar uma perspectiva ainda mais ampla e renovada sobre esses bens. Ao conceituá-los como "todos aqueles conteúdos na rede, passíveis ou não de valoração econômica, que proporcionem alguma utilidade para seu titular", as autoras introduzem um elemento diferenciador crucial: a potencial, porém não obrigatória, atribuição de valor econômico. Essa distinção se revela particularmente significativa no campo jurídico, pois desvincula a natureza desses bens de uma concepção puramente patrimonial ou não, ampliando seu entendimento para além do viés mercadológico.

Dessa forma, a contribuição teórica de Teixeira e Leal, por oferecer um marco conceitual suficientemente amplo para acolher as complexas relações que se estabelecem nesse ambiente virtual, mostra-se especialmente pertinente frente à realidade contemporânea, que é marcada por uma crescente diversificação de conteúdos digitais, que vão desde arquivos pessoais carregados de significado emocional até conjuntos de dados com evidente valor comercial. A flexibilidade teórica proposta pelas autoras configura-se, assim, como um instrumento analítico particularmente adequado para abordar os desafios jurídicos emergentes, proporcionando as bases necessárias para regular as novas dinâmicas sociais e

patrimoniais geradas pelo processo de digitalização, trazendo à tona a diversidade presente em meio aos bens digitais.

## **2.2. Classificação dos Bens Digitais frente ao Direito Civil Brasileiro**

O advento dos bens digitais no cotidiano contemporâneo trouxe novos desafios ao Direito Civil, em especial no campo sucessório, diante da incerteza sobre o destino do patrimônio virtual após a morte de seu titular. Isso porque, a depender de como tais bens - que incluem perfis em redes sociais, arquivos armazenados em nuvem, contas digitais e outros ativos virtuais - sejam juridicamente enquadrados, serão distintos os regimes aplicáveis, repercutindo diretamente em questões de sucessão hereditária, transmissibilidade e proteção da memória e identidade do falecido no ambiente digital. Surge, portanto, a necessidade de investigar como o ordenamento brasileiro pode enquadrar tais bens, a partir das categorias tradicionais já reconhecidas pelo Código Civil.

Para compreender a classificação dos bens digitais no Direito Civil brasileiro, é imprescindível analisar o conceito de "bem", uma vez que o Código Civil não o define de maneira precisa, limitando-se a disciplinar sua classificação entre os artigos 79 e 103. Diante dessa lacuna legislativa, cabe à doutrina o papel fundamental de elaborar esse conceito, à medida em que ele se faça necessário.

Nesse sentido, Venosa (2020) explica que o termo "bem" pode ser entendido sob duas perspectivas: em sentido amplo, refere-se a tudo que satisfaz desejos e afetos humanos (numa concepção extrajurídica); no campo jurídico, designa aquilo que possui valor, independentemente de sua natureza econômica, abrangendo tanto utilidades patrimoniais quanto aquelas sem valor pecuniário. Essa definição pode ser complementada com a compreensão dada por Beviláqua, de que,

para o direito, o bem é utilidade, porém com extensão maior do que a utilidade econômica, porque a economia gira dentro de um círculo determinado por estes três pontos: o trabalho, a terra e o valor; ao passo que o direito tem por objeto interesses, que se realizam dentro desse círculo, e interesses outros, tanto do indivíduo, quanto da família e da sociedade. Assim, no direito, há bens econômicos e bens que não o são. Os bens econômicos formam o nosso patrimônio. (BEVILÁQUA, 1976, p. 172)

Além da lacuna conceitual, o Código Civil apresenta outra deficiência relevante, pois embora detalhe diversas categorias de bens, incluindo imóveis e

móveis, fungíveis e infungíveis, consumíveis e inconserváveis, omite a distinção fundamental entre bens corpóreos e incorpóreos, exigindo novamente o auxílio doutrinário para seu correto entendimento.

Sobre essa classificação ausente no ordenamento, Gonçalves (2021) oferece contribuição essencial ao estabelecer o contraste entre ambas as categorias: de um lado, os bens corpóreos, caracterizados por sua existência material e tangível, de outro, os incorpóreos, que embora intangíveis e de natureza abstrata (como direitos autorais, créditos e fundo de comércio), podem possuir inegável valor econômico. O autor ressalta ainda que tal distinção é crucial, pois o Direito reconhece bens cujo valor não se limita à dimensão patrimonial, abarcando também aspectos não quantificáveis economicamente.

Além disso, em meio às diversas lacunas legislativas presentes no atual Código Civil brasileiro, que ainda carecem de atualizações e formulações mais adequadas à realidade tecnológica contemporânea, destaca-se também a ausência de uma regulamentação específica sobre os bens digitais. Essa omissão é particularmente relevante quando consideramos o contexto atual, no qual a sociedade está cada vez mais imersa no ambiente digital e dependente de ativos virtuais, pois, apesar de vivermos em uma era marcada pela digitalização de relações e patrimônios, o ordenamento jurídico brasileiro ainda não prevê, de forma expressa, a proteção e a classificação jurídica desses bens intangíveis.

Por outro lado, essa leitura segundo a qual o Código Civil precisaria ser constantemente reformado para abranger novas categorias, como os bens digitais, não é unânime. Parte da doutrina adverte que a força do sistema codificado reside justamente em sua abstração, pois a lei trabalha com conceitos gerais que permitem a inclusão de novos fenômenos sem necessidade de atualizações sucessivas. Para Sêco e Barbosa (2025, p. 3), a tentativa de conferir ao Código uma “aparente completude” pode gerar insegurança e envelhecimento precoce do texto normativo. Em linha semelhante, Monteiro (1967) já alertava que o legislador deve se valer de conceitos abertos, e não de tipificações exaustivas, a fim de preservar a perenidade do sistema. Assim, sustenta-se que os bens digitais podem ser enquadrados nas categorias já existentes, reservando-se à legislação infraconstitucional ou a normas específicas a tarefa de disciplinar aspectos mais delicados, como a sucessão digital e a gestão *post mortem* de perfis e conteúdos (DIVINO; SÉCO, 2024).

Contudo, essa defasagem legislativa que persiste há anos, gerando conflitos doutrinários acerca da necessidade de uma reforma, parece estar próxima de ser superada. Isso porque o,

Anteprojeto de Reforma do Código Civil pretende incluir expressamente na compreensão de bens digitais, o patrimônio intangível titularizado pela pessoa “abrangendo, entre outros, senhas, dados financeiros, perfis de redes sociais, contas, arquivos de conversas, vídeos e fotos, arquivos de outra natureza, pontuação em programas de recompensa ou incentivo e qualquer conteúdo de natureza econômica, armazenado ou acumulado em ambiente virtual” (CALMON, 2025, p. 261).

Tal previsão se materializa no artigo 1.791-A do anteprojeto, cuja redação foi destacada por Righetti e Cirino (2025):

“Art. 1.791-A. Os bens digitais do falecido, de valor economicamente apreciável, integram a sua herança.

§ 1º Compreende-se como bens digitais o patrimônio intangível do falecido, abrangendo, entre outros, senhas, dados financeiros, perfis de redes sociais, contas, arquivos de conversas, vídeos e fotos, arquivos de outra natureza, pontuação em programas de recompensa ou incentivo e qualquer conteúdo de natureza econômica, armazenado ou acumulado em ambiente virtual, de titularidade do autor da herança.

§ 2º Os direitos da personalidade e a eficácia civil dos direitos que se projetam após a morte e não possuam conteúdo econômico, tais como a privacidade, a intimidade, a imagem, o nome, a honra, os dados pessoais, entre outros, observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral, bem como no Livro de Direito Civil Digital.

§ 3º São nulas de pleno direito quaisquer cláusulas contratuais voltadas a restringir os poderes da pessoa de dispor sobre os próprios dados, salvo aqueles que, por sua natureza, estrutura e função tiverem limites de uso, de fruição ou de disposição.”

Essa proposta legislativa representa um avanço significativo na adequação do direito civil brasileiro às demandas da sociedade digital. Ao incluir os bens digitais no ordenamento jurídico, o projeto não apenas reconhece a relevância desses ativos na vida contemporânea, mas também oferece maior segurança jurídica aos titulares desse patrimônio virtual. A previsão, que deve ser incorporada ao novo Código Civil por meio do artigo 1.791-A, demonstra então uma preocupação em acompanhar as transformações tecnológicas e sociais, garantindo que o direito civil continue a ser um instrumento eficaz de regulação para todas as possíveis relações jurídicas.

Contudo, podemos, a partir de entendimentos doutrinários que consideram as classificações já presentes no Código Civil ao tratar de bens, estabelecer uma categorização jurídica para os bens digitais, ainda que o ordenamento pátrio não os discipline expressamente. Conforme a doutrina majoritária, os bens digitais se

enquadram como bens incorpóreos (GONÇALVES, 2021), pois carecem de materialidade física, assemelhando-se a direitos e outros ativos intangíveis. Além disso, são classificados como bens móveis (DINIZ, 2022), já que não estão vinculados a um suporte territorial fixo, podendo ser transferidos ou acessados em diferentes ambientes virtuais.

Quanto à fungibilidade, predominam como infungíveis (STOLZE; PAMPLONA, 2023), pois muitos possuem características únicas e insubstituíveis, como perfis sociais, arquivos pessoais e coleções digitais, embora alguns possam ter certa fungibilidade relativa (ex.: criptoativos intercambiáveis). No que se refere à consumibilidade, observa-se que muitos bens digitais são de fato inconsumíveis (VENOSA, 2020), já que seu uso não acarreta destruição imediata; contudo, há exceções, como créditos, milhas ou vouchers digitais, que se esgotam ou se depreciam com a utilização, revelando que a categoria não é absoluta.

Já no aspecto patrimonial, embora muitos bens digitais tenham valor econômico mensurável e possam ser objeto de avaliação e comercialização, outros ostentam natureza essencialmente extrapatrimonial.

Pode-se não verificar em primeira análise nenhum valor relevante ou qualquer valor comercial, o que não se confunde com não ser importante e carregar valor para seu titular, uma valoração subjetiva, a exemplo de fotografias e vídeos de família e amigos, textos e demais produções e compilações produzidas pelo próprio usuário, ou obtidos de forma não onerosa. Em ambos os casos, como acima mencionado, independentemente de haver valor econômico, a finalidade desses bens é a satisfação de alguma necessidade humana. (PINHEIRO, 2018, p.298)

Tal dualidade exige do ordenamento jurídico uma tutela diferenciada, capaz de proteger tanto o aspecto patrimonial quanto os valores pessoais e identitários envolvidos, reconhecendo a complexa natureza dos bens digitais na contemporaneidade.

Essa classificação, embora não legislada, demonstra que os bens digitais podem ser interpretados à luz das categorias tradicionais do Código Civil, ainda que demandem adaptações doutrinárias, uma vez que:

Diante do que se observa, os arquivos digitais, que cada vez mais fazem parte do cotidiano das pessoas, independem de maior regulamentação específica para serem admitidos no direito brasileiro, eis que encontram guarida como subespécies dos bens incorpóreos, e como tal devem receber a exata proteção que estes recebem, podendo ser objeto de negociação entre as pessoas e de defesa do Estado, quanto a ataques internos, pelo que

se confirma a hipótese anteriormente apresentada. (AUGUSTO; OLIVEIRA, 2015, p. 8)

Dessa forma, tem-se que a proposta de inclusão do art. 1.791-A, portanto, não cria uma classe inteiramente nova, mas sistematiza juridicamente realidades já reconhecidas pela doutrina e pelo Código, garantindo segurança às relações digitais. O conteúdo detalhado do artigo será analisado posteriormente, ao se discutir a regulamentação específica dos bens digitais e sua sucessão.

### **2.3. Análise funcional dos Bens Digitais**

Dentre as possíveis categorizações propostas para os bens digitais, uma das distinções mais relevantes é a que divide esses bens em patrimoniais, existenciais e mistos, conforme defendido por Bruno Zampier (2020). Essa classificação se fundamenta na análise funcional dos bens, ou seja, considera não apenas sua estrutura ou materialidade, mas também os efeitos e finalidades que eles possuem na vida dos indivíduos, orientando a aplicação do Direito de forma mais adequada.

Nesse sentido, a análise funcional não se limita ao suporte ou à forma do ativo digital, pois desloca o olhar para a finalidade que ele cumpre na vida do titular e para os efeitos concretos que dele decorrem, de modo que a classificação resulta do uso efetivo e do impacto social e jurídico do bem, e não da sua aparência técnica. Assim, contas em redes sociais, repositórios em nuvem e coleções digitais podem ser consideradas patrimoniais quando organizadas para gerar receita recorrente e vinculadas a contratos, existenciais quando predominam a expressão pessoal, a memória e a identidade, e mistas quando ambas as dimensões se entrelaçam de forma indissociável.

A identificação da função, portanto, deve considerar, entre outros elementos, a finalidade predominante de uso, a presença de monetização estável, a existência de obrigações contratuais com terceiros, o grau de exposição identitária e afetiva e os efeitos previsíveis sobre a personalidade do titular e sobre terceiros. Esse conjunto de indicadores permite qualificar o bem como patrimonial, existencial ou misto, com base no que efetivamente realiza no mundo dos fatos, e não apenas no seu suporte digital. Dessa abordagem decorre que a mera rotulagem não elimina a tensão própria dos bens híbridos, pois sempre que a exploração econômica ameaçar a integridade existencial do ativo impõe-se justificar a prevalência de um ou

de outro vetor à luz do caso concreto, o que evidencia que a conciliação entre as duas dimensões não é evidente e exige critérios claros de ponderação.

### **2.3.1 Bens Digitais Existenciais**

No contexto da classificação dos bens digitais, os bens existenciais se destacam por sua profunda ligação com a identidade e os direitos fundamentais das pessoas. Esses bens transcendem o aspecto meramente financeiro, representando elementos essenciais para a construção da personalidade individual no ambiente digital. A doutrina especializada, como a de Bruno Zampier (2020), vem destacando a importância dessa categoria diferenciada, que exige tratamento jurídico específico em razão de sua natureza não patrimonial, contribuindo significativamente para essa discussão, que visa a demonstrar como certos dados e arquivos digitais estão intrinsecamente ligados à esfera íntima e à formação da identidade pessoal.

Entre os exemplos mais relevantes de bens digitais existenciais podemos citar as informações sensíveis sobre saúde, vida sexual ou convicções religiosas, que demandam proteção especial devido ao potencial de causar danos morais em caso de vazamento. Além desses, os perfis em redes sociais pessoais também se enquadram nessa categoria, pois representam a identidade digital e as relações sociais particulares de seus usuários. Da mesma forma, arquivos *online* como “fotografias e vídeos pessoais, armazenados em redes sociais ou nuvem (Dropbox, iCloud, Google drive, etc); mensagens de textos trocadas em aplicativos de mensagens, redes sociais ou e-mail” (CARVALHO, 2023, s.p), possuem valor afetivo inestimável, constituindo verdadeiros registros da memória pessoal, além de sua privacidade. Nesse sentido, também se encontram outros bens significativos, que incluem os diários digitais, onde pessoas registram seus pensamentos e experiências mais íntimas, e os dados biométricos, como reconhecimento facial ou impressão digital, que são inseparáveis da individualidade de cada pessoa.

Essa categorização de bens digitais existenciais demonstra a necessidade de evolução do Direito para acompanhar as transformações da era digital, criando mecanismos que protejam adequadamente não apenas os aspectos econômicos, mas principalmente os valores humanos fundamentais que estão cada vez mais presentes no mundo virtual. A compreensão dessa distinção é essencial para a

aplicação justa e eficaz das normas jurídicas em um contexto social cada vez mais dependente das interações digitais.

### **2.3.2 Bens Digitais Patrimoniais**

Os bens digitais patrimoniais representam aquela categoria de ativos digitais que possuem valor econômico quantificável e podem ser objeto de negociação no mercado. Diferentemente dos bens existenciais, esses ativos são caracterizados principalmente por sua natureza financeira e comercial, por serem passíveis de valoração objetiva (ZAMPIER, 2020). Dessa maneira, esses bens tratam de recursos digitais que integram o patrimônio de pessoas físicas ou jurídicas, podendo ser transferidos, alienados ou utilizados como garantia em operações financeiras, tendo como a sua principal característica a possibilidade de conversão em valor monetário e na capacidade de gerar renda ou benefícios econômicos para seus usuários titulares.

Entre os exemplos mais relevantes de bens digitais patrimoniais podemos citar Criptomoedas (que são as chamadas moedas virtuais, como o *Bitcoin* e *Ethereum*), os NFTs ou *Tokens* não fungíveis (um tipo de ativo digital único e indivisível, registrado em *blockchain*, que certifica a autenticidade e propriedade exclusiva de um item digital, como arte, vídeos, músicas, colecionáveis virtuais ou até mesmo *tweets*), os domínios de *websites*, aplicativo, cupons eletrônicos, milhas aéreas (utilizadas para a compra de passagens de avião), pontos de cartão de crédito (adquiridos por meio de compras no cartão), jogos *online* pagos, jogos de videogame digitais e as bibliotecas, videotecas e discotecas virtuais (CARVALHO, 2023). Da mesma forma, os *softwares* comerciais, sejam sistemas operacionais, aplicativos ou programas especializados, constituem bens patrimoniais digitais de grande valor econômico.

Essa categoria de bens digitais assume crescente importância na economia atual, demandando contínua evolução do ordenamento jurídico para regular as relações envolvendo esses ativos intangíveis de expressivo valor econômico. A valorização exponencial de alguns desses bens ilustra essa realidade, como a do *Bitcoin*, por exemplo, que em 2010 era negociado a US\$0,08 por unidade, alcançou a marca de US\$106.157,20 em janeiro de 2025, conforme estudo realizado pela equipe de investimentos da Toro (2025). Essa drástica valorização demonstra como

os ativos digitais podem adquirir patamares econômicos surpreendentes em curtos períodos de tempo.

### **2.3.3 Bens Digitais Mistas**

Já os bens digitais mistos constituem uma categoria jurídica singular que harmoniza características patrimoniais e existenciais, configurando-se como ativos híbridos no ecossistema digital. Como sustentam Silva e Cerewuta (2022), esses bens manifestam uma dupla natureza jurídica que demanda exame acurado, contemplando tanto sua dimensão econômica quanto seu vínculo com a personalidade do titular. Tal entendimento reforça que tais ativos conjugam simultaneamente valor de mercado e conexão com direitos fundamentais, configurando precisamente a natureza híbrida que define os bens digitais mistos.

Nesse mesmo sentido, Calmon (2025) oferece relevante contribuição ao argumentar que

para muito além de milhas aéreas, criptomoedas e pontos em programas de fidelização acumulados pela utilização de cartões de crédito, grupos em aplicativos do tipo Whatsapp e Telegram, perfis em redes sociais como Instagram e Facebook, contas mantidas em plataformas ao estilo Twitter e Flicker, serviços como Blogs, acervo de músicas, discografias, bibliotecas e filmografias digitais, e, até mesmo contas de e-mails, podem possuir expressivo valor não só de cunho emocional, mas de cunho patrimonial a seus respectivos titulares (CALMON, 2025, 262).

Esta percepção doutrinária ilumina a complexidade inerente aos bens digitais mistos, que transcendem dicotomias jurídicas tradicionais.

Tratando-se das redes sociais, a realidade contemporânea evidencia como perfis meticulosamente cultivados podem se transmutar em veículos de sustento econômico, assim como arquivos digitais pessoais acumulam valor comercial paralelamente a seu significado afetivo. Essa dualidade essencial apresenta desafios complexos ao sistema jurídico, que deve harmonizar a tutela da privacidade e da personalidade com a regulação de relações econômicas digitais.

Já a aferição de valor desses ativos apresenta peculiaridades notáveis, demandando a consideração conjunta de critérios objetivos de mercado e elementos subjetivos vinculados à identidade digital. Conforme assinalam Silva e Cerewuta (2022), o ordenamento jurídico carece desenvolver mecanismos sofisticados para

regular essa categoria emergente, particularmente em um cenário de acelerada transformação digital.

## 2.4 O desafio da classificação jurídica das contas em redes sociais

A análise dos bens digitais necessariamente recai sobre as contas em redes sociais, que representam a manifestação mais emblemática e complexa dos chamados bens digitais mistos na atualidade. Presentes em plataformas como *Instagram*, *Facebook*, *YouTube*, X (antigo *Twitter*) e *TikTok*, esses perfis sintetizam a dualidade patrimonial-existencial cada vez mais característica dos ativos digitais contemporâneos, desafiando as categorias jurídicas tradicionais e dualistas.

Como demonstrado anteriormente, esses perfis podem assumir simultaneamente características patrimoniais e existenciais, apresentando desafios jurídicos singulares que exigem uma abordagem cuidadosa por parte do ordenamento jurídico. Conforme destaca Calmon (2025, p. 263), "caso a disputa envolvendo bens digitais deságue no Judiciário, é preciso que se faça, antes de qualquer outra coisa, a distinção a respeito de sua natureza em bens patrimoniais, bens existenciais e bens mistos". Essa distinção preliminar é essencial para a adequada solução dos conflitos.

Pode-se considerar que quando o perfil reflete a identidade digital de seu usuário, contendo elementos íntimos como fotografias pessoais, mensagens privadas e registros de vida, ele se enquadra claramente como um bem existencial, protegido pelo direito à privacidade e intimidade, conforme previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal. Nesses casos, como explica Calmon (2025), trata-se de algo "personalíssimo, logo incomunicável pelas regras dos regimes de bens", situação que se aplicaria àqueles perfis de redes sociais que não são explorados com foco em um lucro.

Por outro lado, quando o perfil é monetizado ou utilizado para fins comerciais, transformando-se em fonte de renda ou instrumento profissional, assume características patrimoniais, conforme reconhecido pelo Enunciado n. 95 das Jornadas de Direito Comercial da CJF (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2015), que estabelece expressamente que "os perfis em redes sociais, quando explorados com finalidade empresarial, podem se caracterizar como elemento imaterial do estabelecimento empresarial". Nessa hipótese, como observa Calmon (2025),

"haverá sim a comunicabilidade, muito embora ela deva se restringir à expressão econômica do que for produzido periodicamente por ele, pois a renda auferida pelo titular com sua monetização representará fruto civil".

Na maioria dos casos, contudo, esses perfis apresentam uma natureza híbrida, combinando aspectos pessoais e profissionais. Um perfil pessoal que eventualmente gera renda por meio de parcerias ou um *blog* que se profissionaliza progressivamente ilustram bem essa dualidade. O que acontece frequentemente em perfis de celebridades, como famosos da televisão, cantores, ou até mesmo dos chamados *influencers* digitais que usaram das próprias redes sociais para conquistar sua fama.

O potencial econômico das contas em redes sociais tem se mostrado cada vez mais relevante no cenário digital contemporâneo, transformando perfis pessoais em verdadeiros ativos financeiros. Frente à crescente digitalização das relações sociais, contas com grande engajamento podem gerar rendimentos significativos por meio de parcerias comerciais, publicidade, vendas diretas ou assinaturas, configurando-se como fontes estáveis de receita para seus titulares. Esse fenômeno é particularmente evidente no caso de influenciadores digitais e marcas pessoais, cujos perfis ultrapassam a mera dimensão social para se tornarem empreendimentos comerciais de fato.

Dados recentes do Portal Insights (2023) revelam a impressionante dimensão econômica que esses perfis podem alcançar. Contas no *Instagram*, por exemplo, com base de seguidores entre 10 mil e 100 mil conseguem gerar em média R\$14.538,00 por ação publicitária. Esse valor salta para até R\$24.000,00 quando a audiência varia entre 100 mil e 1 milhão de seguidores. Nos casos de perfis com até 5 milhões de seguidores, os valores por ação podem atingir impressionantes R\$78.000,00, enquanto contas com mais de 10 milhões de seguidores ultrapassam a marca de R\$182.000,00 por ação promocional.

Esses números evidenciam como as redes sociais transcendem sua função original de comunicação para se tornarem plataformas de geração de riqueza. Um perfil com 1 milhão de seguidores no *Instagram* pode facilmente ultrapassar R\$500 mil em rendimentos anuais apenas com parcerias comerciais, conforme demonstra a mesma pesquisa. Logo, essa transformação demanda do Direito brasileiro uma atualização urgente de seus instrumentos conceituais e normativos, capaz de oferecer segurança jurídica tanto aos titulares desses ativos quanto aos seus

eventuais sucessores, sem descuidar da proteção dos aspectos existenciais igualmente presentes nessas contas.

### 3. REGULAMENTAÇÃO DA HERANÇA DIGITAL NAS REDES SOCIAIS

No capítulo anterior foram estabelecidos os fundamentos conceituais acerca dos bens digitais, evidenciando-se a complexidade de sua natureza jurídica e a centralidade das redes sociais como manifestação mais emblemática desse fenômeno. A partir dessa base teórica, que incluiu a análise das classificações de bens patrimoniais, existenciais e mistos, o presente capítulo desloca o eixo da investigação para um problema de ordem normativa. Não se trata apenas de compreender o que são os bens digitais, mas de indagar a quem pertencem após a morte do titular, especialmente quando se está diante de perfis de elevado valor econômico, como ocorre nos casos de influenciadores digitais cuja presença *online* se traduz em fonte contínua de renda.

A ausência de normas claras sobre a transmissibilidade desses perfis, que se encontram frequentemente vinculados a contratos publicitários e a parcerias empresariais, gera um cenário de insegurança jurídica que atinge não apenas os herdeiros, mas também as empresas e a própria audiência que interage com esses espaços virtuais. Essa falta de regulamentação transforma o falecimento do titular, que deveria apenas desencadear a sucessão dos bens, em um evento de incerteza e litígio. De um lado, os perfis podem ser compreendidos como expressão da identidade digital de caráter personalíssimo, demandando preservação como memória. De outro, apresentam-se como verdadeiros ativos patrimoniais, que possuem audiência consolidada e valor de mercado, devendo, portanto, integrar o espólio e sujeitar-se às regras sucessórias.

A análise que se seguirá buscará enfrentar esse dilema, partindo da constatação da insuficiência do ordenamento civil brasileiro em regular o destino de perfis de redes sociais monetizados, examinando a contribuição, ainda que limitada, do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados. Também será necessário considerar a regulamentação privada exercida pelas plataformas, que em seus termos de uso criam regras próprias para o destino das contas, muitas vezes em tensão com os princípios do direito sucessório.

Ao lado desses marcos normativos, será avaliada a experiência jurisprudencial, tanto no Brasil quanto em outros países, que oferece um retrato das divergências atuais sobre o tema. Por fim, dar-se-á especial atenção à dimensão econômica da sucessão digital, uma vez que a continuidade ou a extinção de perfis

rentáveis impacta diretamente famílias, herdeiros e empresas que dependem de tais canais como meios de difusão e de negócios.

### **3.1 A insuficiência da legislação civil brasileira diante das redes sociais pessoais monetizadas**

A discussão sobre herança digital costuma restringir-se aos bens digitais em sentido amplo, mas a problemática assume maior gravidade quando envolve redes sociais pessoais, que são convertidas em instrumentos de geração de renda, as quais passam a configurar ativos digitais de expressivo valor econômico. O ordenamento jurídico brasileiro, entretanto, ainda carece de respostas normativas adequadas para lidar com tais situações, o que evidencia a necessidade de refletir com maior profundidade sobre o destino jurídico de perfis de influenciadores e criadores de conteúdo cuja monetização os torna altamente rentáveis. A lacuna legislativa, já apontada de forma geral no primeiro capítulo, revela-se aqui com intensidade particular, pois compromete diretamente a segurança jurídica e econômica de familiares, herdeiros e também de empresas, que estabelecem relações comerciais e publicitárias com esses perfis, a partir da morte do usuário titular da conta.

Como abordado anteriormente, a doutrina moderna já reconhece que os perfis digitais monetizados não podem ser tratados apenas como projeções existenciais da personalidade, mas sim como bens híbridos, que acumulam tanto a natureza pessoal quanto o valor econômico. Conforme aponta Amaral e Scantelbury (2025), existem bens digitais cujo valor é misto, como contas de influenciadores em plataformas como *YouTube* e *Instagram*, pois neles coexistem o componente afetivo e identitário com o caráter patrimonial que se expressa na monetização e nos contratos publicitários firmados pelo titular. Nesse sentido, o falecimento do titular de um perfil monetizado não extingue a relevância econômica do ativo, que continua a produzir efeitos de mercado, exigindo solução jurídica que supere a omissão legislativa.

O dilema central nesse contexto é a tensão entre a natureza personalíssima dos perfis digitais e a sua condição de bens patrimoniais. Tradicionalmente, os direitos da personalidade são intransmissíveis, como prevê o Código Civil (BRASIL, 2002, art. 11). Porém, quando o usuário decide transformar sua identidade digital em

uma marca rentável, cria-se uma situação híbrida em que a conta deixa de ser apenas uma extensão da vida privada, assumindo também a função de instrumento de negócios.

Assim, enquanto os elementos existenciais devem permanecer protegidos de transmissibilidade indiscriminada, os elementos econômicos não podem simplesmente desaparecer com a morte do titular. Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal aprovou o Enunciado 687, ao reconhecer que “o patrimônio digital pode integrar o espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido, admitindo-se, ainda, sua disposição na forma testamentária ou por codicilo” (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2022). Embora não resolva a tensão entre a dimensão personalíssima e a patrimonial, tal diretriz jurisprudencial indica um caminho de interpretação, sem substituir a necessidade de legislação específica.

Além do Enunciado 687, que dispõe sobre a integração do patrimônio digital ao espólio do titular falecido (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2022), a legislação brasileira já oferece fundamentos adicionais para reconhecer a transmissibilidade de bens imateriais relacionados à personalidade. Conforme ressaltam Figueira, Renzetti Filho e Luca (2022), a Constituição Federal assegura o direito à imagem (art. 5º, X) e o Código Civil protege direitos da personalidade, inclusive após a morte do titular, permitindo, assim, que os herdeiros exerçam legitimamente tais prerrogativas.

Nesse mesmo contexto, a Lei Federal nº 9.610/1998 estabelece, no artigo 23, que os direitos morais do autor, relacionados à paternidade e integridade da obra, são inalienáveis e irrenunciáveis, perdurando indefinidamente, enquanto os direitos patrimoniais, que permitem a exploração econômica da obra, são transmitidos aos herdeiros e permanecem válidos por 70 anos após o falecimento (BRASIL, 1998, art. 41). Essa distinção oferece um parâmetro adequado para compreender a sucessão de perfis digitais, que apresentam natureza híbrida: de um lado, elementos econômicos vinculados à monetização e contratos; de outro, aspectos morais e personalíssimos relacionados à imagem, identidade e reputação do titular.

A experiência prática confirma, em partes, essa possibilidade, como no caso da cantora Elis Regina, em que a exploração de sua imagem, após a morte, contou com autorização de seus filhos, evidenciando como os herdeiros podem gerir legalmente elementos do patrimônio imaterial do falecido (FIGUEIRA; RENZETTI FILHO; LUCA, 2022). No entanto, esse exemplo não se limita à continuidade de

usos preexistentes, pois revela também os desafios éticos e jurídicos da criação de novos conteúdos a partir da imagem, da voz ou da performance de uma pessoa falecida, como ocorre em campanhas publicitárias, duetos digitais ou recriações por inteligência artificial.

A utilização da imagem de Elis Regina em um comercial da Volkswagen gerou controvérsia não apenas pelo uso de inteligência artificial, mas também pelo fato de que a cantora era conhecida por sua oposição à ditadura e pelo engajamento político, enquanto a empresa representava valores e interesses historicamente conflitantes, levantando debates sobre respeito à memória, à integridade simbólica e aos valores do artista (MELITO, 2023). Esse episódio evidencia a necessidade de estabelecer parâmetros claros para a utilização da imagem de pessoas falecidas, equilibrando direitos de personalidade, interesses econômicos e o respeito aos valores e à memória do titular.

Assim, no contexto digital, ainda não é evidente que seja possível conciliar proteção da imagem e titularidade patrimonial dos bens de maneira eficaz, pois a questão permanece delicada e aberta, exigindo critérios claros e parâmetros que definam usos legítimos e respeitosos, de modo a equilibrar interesses econômicos, artísticos, éticos e simbólicos.

No Congresso Nacional, alguns projetos de lei tentam preencher essa lacuna. Um exemplo é o Projeto de Lei nº 6.468/2019, que propõe alterações no Código Civil para incluir expressamente os bens digitais no rol da herança (BRASIL, 2019). Contudo, como observa Costa (2024), a redação do projeto trata de modo indiscriminado todos os arquivos digitais, sem diferenciar aqueles de valor existencial dos que possuem caráter econômico, o que pode gerar ainda mais insegurança jurídica. Dessa forma, a ausência dessa distinção também compromete a efetividade da proposta, pois não basta reconhecer a transmissibilidade, é necessário também delimitar quais são os ativos que devem ser transmitidos e de que maneira.

Paralelamente, discute-se a reforma mais ampla do Código Civil, por meio de projeto de lei nº 4/2025, em análise no Senado, que busca introduzir o conceito de patrimônio digital de forma sistemática.

O anteprojeto contou com um capítulo próprio denominado “Patrimônio Digital”, definido como o conjunto de ativos intangíveis e imateriais, com conteúdo de valor econômico, pessoal ou cultural, pertencentes a um

indivíduo ou entidade, existentes em formato digital. (NUNES; MACIEL; CAPUTE, 2024, s.p.)

O texto sugere que os bens digitais de natureza patrimonial sejam automaticamente transmitidos aos herdeiros, enquanto os de natureza existencial ou pessoal dependam de manifestação testamentária do falecido, observando a declaração de última vontade. Para Paoloni e Silva (2025), essa diferenciação protege tanto os aspectos econômicos quanto os existenciais dos bens híbridos, garantindo a continuidade do acesso aos ativos digitais de valor econômico e preservando a esfera íntima do usuário. Porém, é possível argumentar que apenas essa diferenciação não enfrenta plenamente o problema do bem híbrido, que consiste justamente em saber o que prevalece caso um aspecto, por exemplo o econômico, implique afastar o outro, relacionado à esfera existencial e íntima do titular, e evidencia que a simples separação entre elementos econômicos e existenciais não garante que ambos sejam protegidos de maneira adequada, permanecendo como uma tensão jurídica e ética e mantendo a insegurança.

Toda a omissão legislativa, ainda muito evidente nesse cenário, não é um mero detalhe técnico, ela possui impacto econômico significativo. Um influenciador que acumula milhões de seguidores, que firma contratos publicitários e que monetiza seu conteúdo de forma recorrente, deixa para trás não apenas lembranças, mas um negócio digital em funcionamento. A morte do titular pode interromper abruptamente esse fluxo financeiro, privando herdeiros de um patrimônio construído ao longo de anos. Serpa (2024) ressalta que, juridicamente, perfis existenciais não devem ser objeto de sucessão, mas perfis com caráter econômico integram sim o espólio, justamente porque se aproximam de uma empresa digital que mantém valor após o falecimento. Ainda assim, a ausência de normas claras deixa os familiares dependentes de interpretações judiciais e sujeita a conflitos com as próprias plataformas, que aplicam regras contratuais próprias, muitas vezes em sentido contrário à transmissibilidade.

Contudo, essa ausência de normas claras não é de fato o único desafio na sucessão de perfis digitais, pois a dificuldade de classificar esses ativos representa obstáculo igualmente relevante. Mesmo perfis que geram resultados econômicos podem conter elementos existenciais, relacionados à identidade, memória e esfera íntima do titular, o que torna complexa a decisão sobre o que deve prevalecer caso haja conflito entre os dois aspectos. Essa tensão se manifesta, por exemplo, quando

herdeiros buscam monetizar perfis que contêm conteúdo pessoal ou que refletem a personalidade do titular, levantando dúvidas sobre a legitimidade e os limites de tal exploração. A legislação vigente não oferece critérios objetivos para definir prioridades, deixando os herdeiros em posição de insegurança jurídica, sujeita a interpretações casuísticas e a restrições impostas pelas próprias plataformas digitais.

Conforme observa Falcão (2024), a ausência de regulamentação específica evidencia a dificuldade do direito em acompanhar a evolução tecnológica e em lidar com a complexidade dos bens híbridos, demonstrando que a escolha entre prevalência do aspecto econômico ou existencial não é evidente, exigindo reflexão crítica sobre proteção da personalidade, preservação da memória e exercício legítimo de direitos patrimoniais.

Em síntese, a legislação civil brasileira mostra-se insuficiente para lidar com a sucessão digital de perfis monetizados em redes sociais, deixando herdeiros e familiares dependentes de interpretações jurisprudenciais e de normas contratuais impostas unilateralmente pelas plataformas. Para que seja possível compreender adequadamente essa lacuna, é necessário voltar-se às bases do direito civil e examinar os direitos da personalidade, especialmente sua característica de intransmissibilidade, pois é justamente a natureza personalíssima desses direitos que constitui o ponto de partida para a dificuldade sucessória enfrentada pelos perfis digitais monetizados.

### **3.1.1 Direitos da personalidade e sua intransmissibilidade**

Diante dessa constatação, torna-se indispensável compreender as bases jurídicas que explicam a dificuldade de enquadramento sucessório dos perfis digitais, especialmente os monetizados. O dilema entre o caráter personalíssimo desses bens e sua dimensão econômica encontra fundamento na própria teoria dos direitos da personalidade, uma vez que o ordenamento estabelece limites quanto à sua transmissibilidade. Assim, antes de avançar para a análise das normas específicas que incidem sobre o tema, como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, faz-se necessário examinar os direitos da personalidade e as notas distintivas que lhes são atribuídas pela doutrina, em especial sua intransmissibilidade.

Os direitos da personalidade representam prerrogativas essenciais à condição humana e encontram respaldo expresso no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no artigo 11 do Código Civil, que dispõe serem tais direitos intransmissíveis e irrenunciáveis, admitindo-se apenas as restrições previstas em lei (BRASIL, 2002). A doutrina clássica identifica nesses direitos a função de proteger os atributos fundamentais da pessoa, como a vida, a liberdade, a integridade física e psíquica, a honra, a imagem e a privacidade, constituindo-se em bens imateriais e incorpóreos, intrinsecamente ligados à dignidade da pessoa humana.

De acordo com Venosa (2025), os direitos da personalidade apresentam atributos essenciais, entre os quais se destacam sua condição inata, já que acompanham a pessoa desde o nascimento, sua duração vitalícia e imprescritível, sua inalienabilidade, que impede qualquer forma de negociação ou transferência, bem como seu caráter absoluto, marcado pela natureza subjetiva e privada que lhes é inerente, sendo portanto “direitos subjetivos de natureza privada” (VENOSA, 2025, p. 144). Já Gagliano e Pamplona (2023) agrupam os direitos da personalidade em três dimensões, sendo elas a proteção à integridade do corpo, que envolve a vida, a saúde e a voz, a proteção à integridade da mente, que abarca a privacidade, o segredo e as criações intelectuais, e a proteção à integridade moral, que compreende a honra, a imagem e a identidade pessoal.

Nessa linha, Zanini e Queiroz (2023) explicam que a intransmissibilidade decorre do fato de que tais direitos não podem ser transferidos de uma pessoa a outra, configurando-se como uma exceção dentro do direito privado, onde a transmissibilidade costuma prevalecer. Complementando esse entendimento, Schreiber (2011) ressalta que os direitos da personalidade devem ser irrenunciáveis e intransmissíveis em razão de sua vinculação direta à dignidade da pessoa humana, assumindo caráter absoluto e oponível *erga omnes*.

Entre as principais características desses direitos, sobressaem a intransmissibilidade, a indisponibilidade, a imprescritibilidade e a irrenunciabilidade. A intransmissibilidade, prevista expressamente no artigo 11 do Código Civil, impede a transferência desses direitos por atos inter vivos ou por sucessão causa mortis. Conforme Gonçalves (2021), os direitos da personalidade não admitem transmissão a terceiros, seja por meio contratual ou sucessório, uma vez que se extinguem com o falecimento de seu titular. A indisponibilidade ou inalienabilidade, por sua vez,

indica que esses direitos não podem ser objeto de negociação ou alienação, justamente porque se vinculam de modo indissociável à dignidade humana.

A imprescritibilidade constitui outra nota característica, uma vez que o decurso do tempo não extingue o direito, mas apenas pode afetar eventual pretensão de reparação de danos. São considerados como "imprescritíveis" porque perduram enquanto perdurar a personalidade, isto é, a vida humana. Na verdade, transcendem a própria vida, pois são protegidos também após o falecimento" (VENOSA, 2025, p. 144). Já a irrenunciabilidade significa que não é possível ao titular abrir mão de forma permanente e absoluta desses direitos, admitindo-se apenas restrições temporárias e pontuais, sempre em conformidade com a lei. De acordo com Gagliano e Pamplona (2023), ainda que seja possível ao indivíduo consentir em certas restrições pontuais aos seus direitos da personalidade, não se admite a renúncia ampla e definitiva daquilo que compõe a própria essência da pessoa.

A morte do titular, em regra, extingue a titularidade dos direitos da personalidade, que são vitalícios. Entretanto, o ordenamento jurídico assegura uma tutela post mortem em relação à memória, à honra e à imagem do falecido. Nesse sentido, Godinho e Guerra (2013) ressaltam que o art. 12 do Código Civil não se limita à reparação pecuniária, abrangendo também medidas destinadas à cessação da lesão, à retratação e ao exercício do direito de resposta, instrumentos que permitem tutela preventiva, mitigadora e repressiva dos direitos da personalidade, inclusive no contexto post mortem.

Nessa perspectiva, embora a titularidade cesse com o falecimento, determinadas projeções da personalidade continuam a produzir efeitos jurídicos.

"É com a morte, pois, que cessa a condição da pessoa de titularizar direitos, embora caiba afirmar que certas projeções da personalidade geram efeitos post mortem – e aqui, o estudo sobre os direitos da personalidade é elucidativo, uma vez que as violações à honra ou à imagem de uma pessoa falecida, entre outros valores, são passíveis de tutela, não somente pelos reflexos negativos porventura gerados entre os familiares supérstites, mas, principalmente, para perpetuar a dignidade da pessoa falecida" (GODINHO; GUERRA, 2023, p. 204).

Nesse sentido, a jurisprudência tem admitido a atuação de herdeiros em defesa da imagem e da memória do de cujus, como no caso da exploração da imagem da cantora Elis Regina, cuja utilização após sua morte foi autorizada e gerida por seus descendentes, evidenciando a legitimidade dos sucessores para

preservar a integridade moral e cultural da falecida (FIGUEIRA; RENZETTI FILHO; LUCA, 2022).

Esse regime jurídico dos direitos da personalidade revela-se especialmente relevante no campo da herança digital, na medida em que os perfis de redes sociais reúnem dimensões simultaneamente personalíssimas e patrimoniais. De um lado, a conta reflete a identidade, a história e a memória do usuário, apresentando um conteúdo existencial protegido pela lógica dos direitos da personalidade e, portanto, intransmissível. De outro, esses perfis podem assumir um caráter patrimonial, sobretudo quando monetizados, atraindo contratos publicitários e constituindo verdadeira fonte de renda.

Assim, a dualidade entre o que é personalíssimo e o que é patrimonial desafia a interpretação tradicional do direito civil. O Conselho da Justiça Federal, atento a essa realidade, aprovou o Enunciado 687, segundo o qual o patrimônio digital pode integrar o espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido, admitindo-se ainda sua disposição testamentária (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2022, s.p.). Essa diretriz permite compatibilizar a proteção da imagem, da honra e da memória com a transmissibilidade de valores econômicos, sem que se confunda o que é inalienável e intransmissível com aquilo que pode compor o acervo patrimonial sucessível.

Em síntese, os direitos da personalidade constituem um regime jurídico especial de tutela da dignidade da pessoa humana, tradicionalmente marcado pela intransmissibilidade, indisponibilidade, imprescritibilidade e irrenunciabilidade. Essas características, entretanto, não se mostram de aplicação tão simples ou absoluta, uma vez que podem sofrer relativizações em determinadas situações concretas. No contexto da sucessão digital, por exemplo, torna-se complexa a tarefa de distinguir aquilo que efetivamente é intransmissível, como os elementos existenciais ligados ao perfil e à identidade pessoal, daquilo que assume caráter patrimonial e, por essa razão, deve ser objeto de sucessão legítima, como receitas provenientes de monetização de conteúdos ou contratos publicitários firmados em plataformas digitais.

Essa dificuldade em delimitar as fronteiras entre o personalíssimo e o patrimonial evidencia a necessidade de um exame aprofundado das normas aplicáveis à herança digital, especialmente o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de

Proteção de Dados, que serão discutidos nos tópicos seguintes, para tratar de sua eficácia, ou não, naquilo que se refere à herança de bens digitais.

### **3.2 O Marco Civil da Internet e suas limitações**

O Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014), Lei Federal nº 12.965/2014, estabeleceu um conjunto de princípios, garantias, direitos e deveres relativos ao uso da rede no Brasil. Em seus dispositivos iniciais (artigos 2º e 3º), o Marco Civil consagra princípios como a liberdade de expressão, a proteção da privacidade e dos dados pessoais dos usuários.

Em especial, o artigo 7º afirma que “o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania” e assegura ao usuário direitos fundamentais, dentre eles, destacam-se o da “inviolabilidade da intimidade e da vida privada” (inciso I) e da confidencialidade das comunicações (incisos II e III). Com isso, a Lei garante que o usuário, enquanto vivo, goze de garantias de privacidade, inclusive com direito à indenização por violação, e tenha sigilo garantido sobre suas comunicações, salvo ordem judicial. Estão também previstos direitos como a manutenção da conexão (inciso IV) e, particularmente, o direito à exclusão definitiva dos dados pessoais fornecidos a uma aplicação após o término da relação contratual (inciso X).

Em suma, o dispositivo legal ressalta que o usuário, enquanto titular vivo, controla seus dados e comunicações e pode até requerer sua eliminação definitiva ao se desvincular de serviços. Entretanto, embora o Marco Civil assegure amplamente esses direitos ao usuário durante a vida, omite-se completamente quanto à transmissão patrimonial do perfil digital após a morte do titular, pois a lei não contém qualquer regra expressa sobre o destino dos ativos digitais ou contas de redes sociais no inventário hereditário.

Nesse sentido, observa-se que o art. 7º “garante a inviolabilidade da intimidade e da vida privada no ambiente digital, mas não aborda expressamente a proteção *post mortem*, nem define se dados digitais integram o acervo hereditário” (MUIVA, 2025, s.p.). Em outras palavras, não há previsão legal de que as contas em redes sociais ou demais bens digitais possam ser automaticamente herdados ou, ao contrário, devem ser encerrados com a morte do usuário. Assim, como nota Jones Figueiredo Alves (2021), existe um “vácuo normativo” no ordenamento brasileiro,

sendo que nem o Código Civil nem o Marco Civil tratam do assunto, fazendo com que o Marco Civil permaneça silencioso a respeito da herança digital.

Esse silêncio legislativo gera insegurança jurídica sobre os perfis digitais. Por exemplo, embora o art. 7º, inciso X, preveja a exclusão de dados pessoais ao término da relação entre usuário e plataforma, não fica claro se a morte se enquadra nesse “término”, nem quem poderia exercitar esse direito em nome do falecido.

Dante desse vácuo legal, surgem interpretações divergentes: uns entendem que os dados se extinguem com a personalidade; outros defendem que certos conteúdos, inclusive não patrimoniais, devem ser protegidos e geridos pelos herdeiros.(MUIVA, 2025, s.p)

Essa controvérsia decorre diretamente da falta de previsão no Marco Civil, uma vez que o dispositivo foi construído tendo em vista o titular da conta em vida e não considerou a hipótese da cessão da titularidade dos direitos de uso de perfil. Ou seja, embora proteja amplamente a privacidade em vida, o Marco Civil ignora o problema sucessório, perpetuando um vazio normativo.

Vale lembrar que, segundo a concepção consagrada pelo Código Civil, direitos da personalidade (como imagem, privacidade, intimidade) são, em regra, intransmissíveis e extinguem-se com a morte do titular. O Marco Civil reforça essa tutela ao dispor, no artigo 8º, parágrafo único, que são nulas cláusulas contratuais que afrontem a inviolabilidade do sigilo das comunicações na internet (BRASIL, 2014). Contudo, nada no Marco Civil disciplina o destino dos próprios perfis, ou seja, ao mesmo tempo em que o inciso I, do art. 7º, assegura a privacidade do usuário, enquanto vivo, o texto legal se omite quanto a o que ocorrerá com essa privacidade, e com os demais dados pessoais, após o seu falecimento.

Em suma, embora o Marco Civil da Internet tenha estabelecido importantes garantias de privacidade e de livre expressão digital, ele restringiu-se aos direitos do usuário durante a vida, deixando de fora qualquer regulamentação sobre a chamada “herança digital”. Em razão disso, surgem interpretações divergentes e potenciais conflitos entre princípios jurídicos (MUIVA, 2025). Consequentemente, a ausência de regras específicas sobre a transmissão de perfis virtuais gera grande incerteza no âmbito do direito sucessório digital, evidenciando um dos limites da norma e reforçando a necessidade de futura legislação complementar.

### 3.3 A LGPD e a proteção de dados pós-morte

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) representou um marco na tutela da privacidade no Brasil, estabelecendo princípios e regras para o tratamento de dados pessoais no ambiente digital. Seu art. 18 prevê um conjunto de direitos destinados ao titular, como a confirmação da existência de tratamento, o acesso às informações coletadas, a correção de dados incompletos ou desatualizados, a eliminação de dados tratados em desconformidade, a portabilidade, a informação sobre compartilhamento com terceiros e a possibilidade de revogação do consentimento previamente concedido (BRASIL, 2018). Em síntese, a lei consagrou um regime de ampla autodeterminação informativa, colocando o titular no centro da gestão de seus dados e reforçando a noção de que o controle sobre as informações pessoais é expressão direta da dignidade da pessoa humana.

Apesar desses avanços, a LGPD revela uma lacuna significativa, visto que o texto legal também não contempla de forma expressa a situação dos dados pessoais de pessoas falecidas. Ao contrário do que se observa no Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), que entrou em vigor em 2018, que excluiu deliberadamente os falecidos de sua esfera de proteção, delegando a cada Estado a definição de regras próprias (CHIZZOTTI; KRAMEL, 2021), o legislador brasileiro preferiu não acordar sobre a matéria, deixando em aberto o destino jurídico dos dados digitais após a morte de seu titular.

Essa lacuna legislativa tem reflexos diretos nos perfis de redes sociais. Por um lado, familiares e herdeiros podem desejar manter ativo o espaço virtual do falecido como forma de memória e afeto, ou até mesmo reivindicar o direito de administrar a conta diante de sua relevância econômica. Por outro lado, a divulgação de mensagens privadas, fotografias íntimas ou conversas sigilosas pode comprometer a privacidade póstuma e expor terceiros, violando direitos da personalidade que, embora sejam em regra intransmissíveis, encontram alguma proteção mesmo após a morte.

No campo específico da proteção de dados, entretanto, a ausência de regulamentação expressa deixa em aberto se os direitos previstos no art. 18 da LGPD poderiam ser exercidos pelos herdeiros. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), em Nota Técnica nº 3/2023, chegou a esclarecer que os dados

de falecidos não são considerados “dados pessoais” para fins da lei, justamente porque esta se aplica apenas a pessoas naturais vivas.

5.1. Considerando que o tratamento de dados em questão envolve dados pessoais de pessoas falecidas e que não há, na LGPD, tampouco nos normativos infralegais expedidos por esta Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), menção expressa à incidência ou não da LGPD no tratamento de tais dados, foram solicitados subsídios para a Coordenação-Geral de Normatização (SUPER nº 3725625 e 3797726), que serviram como balizador para a análise a seguir.

5.4. Nesse caso, pressupõe-se que a sua incidência se dá no âmbito do tratamento de dados pessoais de pessoas naturais, ou seja, vivas, já que, de acordo com o art. 6º do Código Civil, a existência da pessoa natural termina com a morte. A proteção post mortem dos direitos da personalidade dos titulares de dados pessoais não estaria, então, abarcada pela LGPD, pois não mais há desenvolvimento de personalidade. (BRASIL, 2022, p.1)

Essa interpretação reforça o entendimento de que a LGPD não alcança, em sua literalidade, o tratamento de dados pós-morte.

A controvérsia se intensifica quando se trata de perfis digitais monetizados. Nesse caso, a ausência de norma clara produz efeitos econômicos concretos, uma vez que os dados pessoais do falecido, como número de seguidores, métricas de engajamento e interações, constituem o núcleo do valor de mercado desses perfis. Ignorar sua transmissibilidade significa, em última análise, privar os herdeiros de um patrimônio virtual capaz de gerar receitas expressivas. Como observa Paiva (2023), a violação ao direito à privacidade dos bens digitais híbridos, como as contas em redes sociais, ocorre justamente na indefinição entre os aspectos patrimoniais, que devem integrar o espólio, e os existenciais, que demandam proteção mesmo após a morte.

Em conclusão, a LGPD assegura um regime robusto de direitos de proteção de dados para titulares vivos, mas permanece omissa quanto à tutela pós-morte. A interpretação restritiva, confirmada pela ANPD, reforça que os dados de falecidos não são abrangidos pela lei, deixando sem resposta questões centrais sobre sucessão e gestão de perfis digitais.

### **3.4 A regulamentação privada das plataformas digitais**

A ausência de normas expressas na legislação brasileira sobre a sucessão de perfis digitais fez com que o futuro dessas contas, após a morte do usuário, ficasse

nas mãos das próprias plataformas, através de suas políticas privadas. Essas disposições, inseridas em Termos de Uso ou em centrais de ajuda, funcionam como uma espécie de “regulamentação contratual” que se impõe aos usuários e, indiretamente, aos seus herdeiros. Entretanto, essas regras são construídas unilateralmente pelas empresas e, em geral, não contemplam a possibilidade de transmissão da conta, restringindo-se a opções de memorialização ou exclusão definitiva, o que evidencia um desalinhamento entre a autonomia das políticas das plataformas e os princípios do direito sucessório.

O *Facebook*, pioneiro nesse campo, permite que o usuário escolha, em vida, se sua conta será transformada em memorial ou excluída permanentemente. Em sua política oficial, a empresa afirma que “as contas transformadas em memorial são um espaço para amigos e familiares se reunirem e compartilharem memórias após a morte de alguém” (META, 2024, n.p.). Para viabilizar a memorialização, o usuário pode nomear um “contato herdeiro” (*legacy contact*), que terá algumas funções limitadas, como aceitar pedidos de amizade e fixar mensagens, mas sem acesso ao conteúdo privado de mensagens ou senhas. Caso não haja indicação, familiares diretos podem solicitar a memorialização ou a exclusão mediante apresentação de documentos comprobatórios, como certidão de óbito (META, 2024). Trata-se, portanto, de um modelo que preserva a memória, mas nega a transmissão patrimonial da conta, ao impedir que os herdeiros assumam seu gerenciamento integral.

O *Instagram*, pertencente à mesma empresa, adota política similar. Segundo sua Central de Ajuda, após a confirmação do falecimento de um usuário, “as contas memorializadas são um espaço para lembrar e celebrar a vida de uma pessoa que faleceu” (INSTAGRAM, 2024, n.p.). A memorialização congela o perfil, preservando fotos e vídeos já publicados, mas impede o login ou a publicação de novos conteúdos. Os familiares também podem requerer a exclusão definitiva, desde que apresentem documentação adequada (INSTAGRAM, 2024). Dessa forma, embora esse modelo atenda a interesses existenciais, ele também ignora os aspectos patrimoniais dos perfis digitais, sobretudo quando se trata de perfis que geram receitas por meio de publicidade.

Já o *TikTok* não oferece qualquer mecanismo formal de memorialização. Além disso, seus Termos de Uso preveem expressamente que a licença concedida ao usuário é intransferível (TIKTOK, 2025). Isso significa que, juridicamente, a

titularidade da conta não pode ser herdada, e os herdeiros não têm direito contratual a administrá-la. Toda essa postura revela a resistência das plataformas mais recentes em assumir responsabilidades sobre a gestão do legado digital, transferindo a solução do problema para o Judiciário ou para eventual legislação futura.

O *YouTube*, pertencente ao Google, não oferece política específica de memorialização para canais de usuários falecidos. No entanto, o Google disponibiliza a ferramenta *Inactive Account Manager*, com a qual o usuário pode definir previamente o destino de seus dados. Segundo a própria plataforma, “o Gerenciador de Contas Inativas pode ser usado para compartilhar partes dos dados da sua conta ou para notificá-lo quando sua conta ficar inativa por determinado tempo” (GOOGLE, 2024, s.p.). Essa ferramenta permite indicar até dez contatos confiáveis que podem receber aviso ou acesso a dados escolhidos, mas não garante a transferência integral da titularidade da conta. Na ausência de configuração prévia, familiares podem apenas solicitar a exclusão da conta ou o acesso a dados limitados, sendo que o Google enfatiza que não fornece “senhas nem dados de login a terceiros, em respeito à privacidade e à segurança do usuário” (GOOGLE, 2024, s.p.).

Em todos os casos analisados, percebe-se que a regulamentação privada das plataformas privilegia a proteção da privacidade e a manutenção do controle institucional em detrimento da transmissibilidade patrimonial. Nenhuma das redes sociais examinadas autoriza a transferência de titularidade da conta a herdeiros; quando muito, permitem a preservação estática (como nos memoriais do *Facebook* e *Instagram*) ou a exclusão definitiva (como no *YouTube*). Entretanto, ainda que a salvaguarda da privacidade seja relevante, a supressão ou a immobilização absoluta de perfis que concentram valor econômico, seja por contratos publicitários ou por monetização de conteúdos, pode não gerar apenas frustração afetiva, mas também perdas patrimoniais significativas para o espólio.

Assim, a regulamentação privada das plataformas digitais, embora funcione como mecanismo substitutivo diante da ausência legislativa, mostra-se insuficiente para garantir uma solução adequada ao dilema da herança digital. A rigidez dessas regras reforça a desconexão entre a lógica empresarial, voltada à proteção de dados e à segurança da plataforma, e a lógica sucessória, voltada à preservação e transmissão de bens com valor econômico e simbólico. Essa tensão revela a

urgência de uma regulamentação normativa que discipline a matéria, harmonizando a autonomia privada das plataformas com os princípios do direito civil e da sucessão.

### **3.5 Sucessão digital: memória, patrimônio e impactos econômicos**

A crescente integração das redes sociais à vida cotidiana multiplica o valor dos perfis digitais, que podem assumir dimensões afetivas e econômicas simultâneas. Nesse cenário, as tecnologias digitais modificaram a forma como a identidade é construída, projetando a personalidade para o ambiente virtual. Essa identidade digital representa elementos pessoais, sociais e econômicos do indivíduo, podendo persistir mesmo após sua morte, o que demanda reconhecimento e proteção jurídica apropriada (REIS; SILVA, 2022).

Essa natureza híbrida dos perfis, simultaneamente existenciais e patrimoniais, gera tensões complexas. De um lado, o perfil é repositório de memórias e projeção identitária do usuário; de outro, perfis monetizados envolvem contratos publicitários, *royalties* e engajamento que conferem valor de mercado real. Por exemplo, contas de influenciadores que geram receita por meio de publicidade e parcerias passam a ser, na prática, negócios digitais em operação. Como observado por Souza, Vecchia, Botelho e Calegari (2022), tais perfis influenciadores podem ser tanto uma expressão da identidade, quanto uma fonte de renda.

A dualidade é clara: perfis pessoais preservam memória e intimidade, enquanto perfis monetizados configuram ativos patrimoniais. A ausência de distinção normativa entre esses perfis pessoais, comercialmente explorados ou mistos agrava o *gap legal* no direito sucessório.

Esse dilema, além de poder refletir diretamente em perdas econômicas, revela uma tensão entre o direito à memória digital do falecido e o direito sucessório sobre bens patrimoniais, uma vez que

O conteúdo armazenado em redes sociais não apenas expressa a identidade do usuário, como também constitui memória coletiva e afetiva. A preservação ou eliminação dessas informações interfere diretamente na forma como familiares, amigos e a sociedade lidam com a morte na era digital. (DIAS et al., 2025, s.p.)

Decisões judiciais recentes reconhecem esse conflito. Enquanto perfis tratados como legado emocional são frequentemente inacessíveis, perfis lucrativos equivalem a empresas digitais, cujo fim abrupto prejudica seus herdeiros. Por exemplo, Marília Mendonça, Gabriel Diniz e MC Kevin deixaram verdadeiros impérios digitais em funcionamento ao morrer, o que gerou disputas judiciais por falta de planejamento sucessório (PONS, 2025), uma vez que a legislação ainda carece de previsões mais específicas sobre a sucessão desses bens.

Na ausência de legislação específica, a jurisprudência internacional e nacional tem se debruçado sobre casos-limite. Um dos mais célebres é o caso alemão de 2012-2018, em que, após o atropelamento de uma jovem em Berlim, seus pais buscaram acesso ao *Facebook* para apurar as causas do acidente. Em 2018, o *Bundesgerichtshof* (BGH), a Suprema Corte da Alemanha, equiparou o conteúdo digital a cartas e diários, determinando que os herdeiros têm direito ao acesso completo à conta do falecido. Segundo Oltermann (2018), o tribunal alemão entendeu que, no contexto do direito sucessório, os conteúdos digitais devem receber o mesmo tratamento que os bens físicos, autorizando assim o acesso aos dados digitais da pessoa falecida, sendo cerca de 14 mil páginas de conversas.

Nos Estados Unidos, a regulamentação do acesso a ativos digitais por herdeiros tem avançado significativamente. Estados como a Califórnia adotaram legislações com base no *Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act* (RUFADAA), que estabelece critérios legais para o acesso a bens digitais após a morte (SANKIEVICZ, 2021). De acordo com essa norma, o acesso pode ocorrer mediante autorização judicial ou por designação expressa do falecido em vida, refletindo uma tendência de fortalecimento da segurança jurídica sobre o patrimônio digital *post mortem*.

Já a jurisprudência brasileira tem começado a se debruçar sobre a questão da herança digital, ainda que de maneira incipiente e marcada por decisões não uniformes (DIAS et al., 2025). Em determinadas situações, os tribunais têm reconhecido o direito dos herdeiros ao acesso a conteúdos digitais, especialmente quando esses conteúdos possuem valor afetivo ou econômico relevante. Nesse sentido, juízes brasileiros têm autorizado o acesso de familiares a contas de e-mail, redes sociais e plataformas de armazenamento em nuvem, com base em princípios constitucionais como o direito à memória e à afetividade. (REIS; SILVA, 2022).

Um exemplo disso é a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que reconheceu a legitimidade dos sucessores de uma usuária falecida para pleitear a recuperação de contas invadidas do *Facebook* e *Instagram*, em razão do direito à preservação da memória (Apelação Cível 1074848-34.2020.8.26.0100). A ementa da decisão destaca:

Obrigação de fazer – Recuperação de páginas do Facebook e Instagram invadidas e alteradas indevidamente – Sucessores de usuária falecida – Legitimidade reconhecida – Direito à preservação da memória – Procedência mantida com condenação ajustada – Recurso dos autores provido e não provido o da requerida. (TJSP, 2021)

Já o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, embora tenha reconhecido a existência da herança digital e sua possível relevância econômica, reafirmou que os direitos da personalidade são intransmissíveis, devendo o acesso aos dados pessoais do falecido ser concedido apenas em hipóteses excepcionais, mediante autorização judicial justificada (Agravo de Instrumento 1.0000.21.190675-5/001). A ementa explicita:

Agravo de instrumento. Inventário. Herança digital. Desbloqueio de aparelho pertencente ao *de cujus*. Acesso às informações pessoais. Direito da personalidade. A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada herança digital. A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos. Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal, porquanto intransmissíveis. A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade. Recurso conhecido, mas não provido. (TJMG, 2022)

Por outro lado, há decisões em sentido claramente restritivo. Em 2021, a 31<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do TJSP, por exemplo, negou recurso de uma mãe que buscava acessar o perfil de *Facebook* da filha falecida, aplicando os termos de uso da plataforma e considerando a ausência de conteúdo patrimonial envolvido. Para o Tribunal, a titular da conta não havia deixado qualquer manifestação prévia autorizando o acesso, sendo o perfil considerado direito personalíssimo e, portanto, intransmissível. Como destacou a decisão (Apelação Cível 1119688-66.2019.8.26.0100):

Ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Exclusão de perfil da filha da autora de rede social

(Facebook) após sua morte – Questão disciplinada pelos termos de uso da plataforma, aos quais a usuária aderiu em vida – Termos de serviço que não padecem de qualquer ilegalidade ou abusividade nos pontos analisados – Possibilidade do usuário optar pelo apagamento dos dados ou por transformar o perfil em ‘memorial’, transmitindo ou não a sua gestão a terceiros – Inviabilidade, contudo, de manutenção do acesso regular pelos familiares através de usuário e senha da titular falecida, pois a hipótese é vedada pela plataforma – Direito personalíssimo do usuário, não se transmitindo por herança no caso dos autos, eis que ausente qualquer conteúdo patrimonial dele oriundo – Ausência de ilicitude na conduta da apelada a ensejar responsabilização ou dano moral indenizável – Manutenção da sentença – Recurso não provido. (TJSP, 2021)

Esse panorama revela uma jurisprudência ainda em construção, com decisões que oscilam entre a proteção dos direitos da personalidade do falecido e o reconhecimento dos interesses legítimos dos herdeiros, exigindo equilíbrio entre normas civis, princípios constitucionais e os termos de uso das plataformas digitais.

O impacto econômico de perfis monetizados reforça a urgência de uma regulamentação específica ao tema. Contas de influenciadores muitas vezes carregam contratos publicitários, *royalties* e outras formas de remuneração que representam receitas futuras substanciais. Ao falecer o titular, o espólio pode ser privado desses rendimentos, afetando familiares e empresas parceiras. Como observa Pons (2025), perfis e canais digitais de artistas e influenciadores podem equivaler a bens intangíveis valiosos e continuam a gerar receita após a morte.

Contudo, os termos contratuais das plataformas digitais atualmente não prevêem mecanismos simples de transferência de receitas, uma vez que contas de criadores geralmente não admitem cessão direta, exigindo aprovação das redes sociais e possíveis litígios. Exemplificando, ainda que o testamento digital fosse invocado, os herdeiros dependem de cooperação das empresas para assumir direitos autorais ou de gestão dos perfis. A jurisprudência tem reconhecido no máximo a transmissão de conteúdo patrimonial identificável, como e-mails, que foram relacionados a bens, no caso “Yahoo”, em que uma viúva buscava acesso à conta de e-mail do marido falecido, utilizada em negociações imobiliárias. Nesse caso, apesar da negativa inicial da empresa, que alegava a natureza pessoal e intransferível da conta, a Justiça determinou o acesso restrito aos e-mails pertinentes à compra do imóvel, reconhecendo o caráter patrimonial da informação no processo nº 1036531-51.2018.8.26.0224 (POMBO, 2021).

Assim, na prática, dificilmente o espólio assume livremente a administração de perfis monetizados, evidenciando a necessidade da criação de estratégias de

planejamento sucessório (testamentos digitais, cláusulas contratuais específicas) e possivelmente mudança legislativa para dirimir ambiguidades contratuais. Nesse sentido, destaca-se a necessidade de atualizar o Código Civil, incluindo os bens digitais no rol de bens sucessíveis, para alinhar os termos de uso das plataformas a princípios sucessórios, porém, reconhecendo valores culturais e econômicos concomitantes nos perfis digitais, assegurando simultaneamente o direito à memória digital do falecido e a recepção patrimonial de herança a que seus sucessores legítimos têm direito.

O exame realizado ao longo deste capítulo demonstrou que ainda não existe, no ordenamento jurídico brasileiro, uma norma clara e abrangente que solucione de forma definitiva os dilemas sucessórios envolvendo perfis digitais monetizados em redes sociais. Embora o Código Civil ofereça fundamentos gerais e o Conselho da Justiça Federal tenha editado enunciados interpretativos, a ausência de legislação específica mantém a questão em aberto e sujeita a interpretações divergentes.

Verificou-se que tanto o Marco Civil da Internet quanto a Lei Geral de Proteção de Dados asseguram garantias importantes de privacidade e de controle informacional durante a vida do usuário, mas não foram concebidos para disciplinar a transmissibilidade de dados e perfis após a morte. Essa limitação acaba por transferir às próprias plataformas digitais a tarefa de decidir o destino das contas de usuários falecidos, mediante termos de uso unilaterais que privilegiam a preservação da privacidade e a segurança empresarial, mas ignoram os aspectos patrimoniais desses perfis.

Como consequência, observa-se que o tratamento do tema tem ficado a cargo do Poder Judiciário, o que resulta em decisões não uniformes. Em alguns casos os herdeiros conseguem o acesso a conteúdos digitais de valor econômico ou afetivo, enquanto em outros a natureza personalíssima das contas é invocada para impedir a transmissibilidade. Essa oscilação evidencia um quadro de insegurança jurídica que atinge não apenas as famílias dos usuários falecidos, mas também empresas que mantêm contratos e relações econômicas baseadas na continuidade desses perfis.

#### 4. PERSPECTIVAS CRÍTICAS E DESAFIOS FUTUROS DA HERANÇA DIGITAL

Nos capítulos anteriores foram estabelecidas as bases conceituais e jurídicas do debate sobre a sucessão dos bens digitais, mas é evidente que o tema vai muito além de uma simples questão de direito sucessório. Quando se trata de contas pessoais em redes sociais, especialmente aquelas que possuem alto valor econômico, os impactos se estendem à economia, à cultura, à política e à forma como lidamos com a própria noção de finitude. Perfis digitais monetizados, que movimentam contratos publicitários, parcerias e audiências consideráveis, representam ativos que ultrapassam a esfera individual e exigem uma análise que considere suas implicações sociais, legais e econômicas de maneira integrada.

Este capítulo tem como objetivo discutir a herança digital de perfis em redes sociais sob perspectivas críticas e prospectivas, evidenciando sua relevância como questão de política pública, com repercussões diretas para a economia criativa, a tributação, a proteção do consumidor e a preservação da memória coletiva. O foco recai sobre a forma como contas de grande valor econômico se transformam em patrimônios digitais, que, em caso de falecimento do titular, podem gerar disputas familiares, perda de ativos e desafios regulatórios. Além disso, pretende-se analisar o papel dessas contas como espaços de memória e identidade, destacando os riscos de apagamento quando não existem mecanismos claros de sucessão ou preservação.

A reflexão se estende também aos dilemas éticos e filosóficos, quando os herdeiros assumem o controle de perfis de alto valor econômico, pois administrar conteúdos, contratos e parcerias após a morte do titular levanta questões sobre a autenticidade das postagens, a legitimidade de representar a voz do falecido e a forma como o público percebe perfis que continuam ativos mesmo sem seu criador original.

Por fim, este capítulo projeta cenários prospectivos para o Brasil, considerando a possibilidade de inércia legislativa, reformas pontuais no Código Civil ou a criação de um marco regulatório específico. O objetivo é mostrar que tratar a herança digital, especialmente de contas de alto valor econômico, é mais do que uma questão técnica do Direito Civil. Trata-se de um desafio civilizatório que envolve a forma como as sociedades contemporâneas lidam com a morte, com a

preservação da memória e com a gestão de ativos digitais de relevância econômica e social.

#### **4.1 A herança digital como questão de política pública**

Conforme introduzido, a discussão sobre a herança digital não pode ser reduzida a uma simples controvérsia do Direito Civil. Embora o aspecto sucessório seja central, ele não esgota a complexidade do tema, que envolve dimensões econômicas, culturais, sociais e até mesmo tributárias. Sob essa perspectiva, a herança digital pode ser compreendida como um verdadeiro desafio de política pública, pois seus efeitos ultrapassam a esfera privada e alcançam interesses coletivos.

No campo da economia criativa, a ausência de diretrizes claras sobre a sucessão de perfis digitais monetizados afeta um setor que já se consolidou como uma das principais formas de geração de riqueza e emprego no Brasil. A Secretaria de Economia Criativa do Ministério da Cultura aponta que esse meio é um vetor estratégico de desenvolvimento, que “movimenta por volta de R\$ 230 bilhões de reais e emprega cerca de 7,8 milhões de pessoas nas mais de 130 mil empresas formalizadas, equivalendo a 7% do total dos trabalhadores da economia do país” (BRASIL, 2025).

Nesse cenário, as redes sociais desempenham papel fundamental, pois são nelas que se estrutura grande parte da chamada indústria da influência. Influenciadores digitais, artistas e criadores de conteúdo estabelecem verdadeiras empresas familiares baseadas em seus perfis, que movimentam contratos de publicidade, marketing e venda de produtos. Dessa forma, cada vez mais perfis pessoais se convertem em ativos empresariais de alto valor, com faturamento que varia conforme o número de seguidores e a capacidade de engajamento com marcas. A morte desses titulares, sem regulação adequada de sucessão, pode interromper fluxos econômicos importantes, prejudicando famílias, parceiros comerciais e a própria economia criativa.

A ausência de normatização também produz reflexos diretos na seara tributária. Em tese, o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), de competência estadual, deveria incidir sobre o patrimônio digital transmitido. Entretanto, como destacam Cerviño e Alvarenga Neto (2022), a inexistência de

critérios claros para mensurar o valor de ativos digitais inviabiliza a aplicação real do imposto. Dessa forma, perfis de redes sociais com milhões de seguidores, como canais de *YouTube*, páginas de *Instagram*, *Facebook* e *Tiktok*, ficam em uma zona cinzenta, pois não há uma base de cálculo definida para fins tributários sobre ativos digitais, cuja valoração é incerta e carece de regulamentação oficial como apontam Paz e Krueger (2024). Nesse ponto, a omissão do poder público pode gerar prejuízo duplo, uma vez que os herdeiros enfrentam insegurança jurídica para incorporar esses bens ao espólio e o Estado deixa de arrecadar receitas relevantes em um contexto de expansão da economia digital. Especialistas em direito tributário já afirmaram no Congresso que a economia digital torna a reforma tributária urgente, justamente pela falta de instrumentos adequados para tributar novas formas de patrimônio (MUGNATTO, 2023).

Outro aspecto que demonstra a necessidade de tratamento público para a herança digital diz respeito à proteção do consumidor. Influenciadores digitais estabelecem relações de consumo indiretas com seus seguidores, seja por meio de publicidade de produtos, seja por vendas próprias de mercadorias e serviços. Quando ocorre o falecimento do titular, essas relações permanecem em aberto, gerando dúvidas quanto à responsabilidade pela execução dos contratos. Em determinados casos, produtos anunciados continuam circulando em perfis ativos, embora não haja mais a figura do influenciador para garantir a legitimidade da promoção. Dessa forma, a ausência de regulação clara prejudica o consumidor final, que não encontra respaldo legal suficiente para reclamar em situações nas quais herdeiros ou gestores da conta não assumem responsabilidades contratuais. Assim, a continuidade da exploração econômica de perfis após a morte, sem mecanismos públicos de fiscalização e sem transparência sobre a gestão dos conteúdos, podem representar risco de fraudes e de manipulação da confiança dos seguidores.

Além da dimensão econômica, a herança digital também envolve aspectos culturais e memoriais que justificam uma atuação mais efetiva do poder público. Os perfis de redes sociais, especialmente os pertencentes a figuras públicas, tendem a se transformar em espaços de homenagem póstuma e memória coletiva, funcionando como registros vivos que mantêm traços da presença do falecido na esfera digital. Na ausência de políticas públicas específicas, esses perfis correm o risco de serem excluídos ou negligenciados, o que pode resultar na perda irreversível de informações relevantes para a história contemporânea. Luz e

Maringeli (2019) ressaltam que a preservação digital é essencial para garantir a integridade e autenticidade dos arquivos digitais, protegendo a memória cultural e social. Eles destacam ainda que instituições como a Pinacoteca do Estado de São Paulo adotaram protocolos para assegurar o acesso prolongado a esses materiais, servindo de exemplo para políticas públicas que visem a proteção da herança digital, especialmente no caso de perfis com valor histórico e cultural reconhecido.

Portanto, a herança digital deve ser reconhecida como tema que demanda políticas públicas específicas, articulando não só direito civil, ao tratar da sucessão, mas também áreas do direito tributário, direito do consumidor e direito à cultura. A omissão nesse campo não apenas fragiliza a proteção jurídica dos indivíduos e das famílias, como também compromete a arrecadação do Estado, a defesa dos consumidores e a preservação da memória social. Assim, fica evidente que a sucessão digital não é apenas uma questão privada, mas um desafio público de grande envergadura, cujo enfrentamento exige regulamentação inovadora e abrangente.

## **4.2 Impactos sociais e culturais da herança digital**

Os perfis digitais de pessoas falecidas, especialmente de celebridades, frequentemente se tornam verdadeiros memoriais virtuais. Fãs visitam as contas, comentam em postagens antigas e compartilham lembranças, transformando-as em espaços de homenagem.

Os perfis póstumos podem servir como um consolo para os que ficam. Em vez de serem vistos como “contas congeladas”, podem se transformar em espaços afetivos onde é possível revisitar memórias, rever fotos, ouvir a voz de quem partiu e sentir que, de alguma forma, aquela conexão permanece viva. (ALÉM DA PERDA, 2025, s.p)

Por exemplo, o perfil da cantora Marília Mendonça foi mantido ativo após a sua morte, em 2012, e suas últimas publicações ainda recebem um grande número de comentários e curtidas dos admiradores, funcionando como uma forma de manter viva sua memória. Além disso, a equipe de administração, composta por familiares e empresas ligadas à artista, continuam postando material inédito. No caso de Marília, são lançadas, ainda, músicas gravadas e produtos assinados pela cantora, alcançando um público de cerca de 40 milhões de contas em seu perfil do *Instagram*.

(MENDONÇA, 2025). Isso ilustra como perfis *post mortem* podem servir não apenas para o luto coletivo, mas até para a continuação do legado do falecido entre sua base de fãs.

Segundo Paiva (2023), nos dias que sucederam sua morte, o perfil de Marília Mendonça saltou de 36,6 milhões para 41,8 milhões de seguidores, em uma clara demonstração do impacto emocional coletivo que o falecimento da artista gerou em sua base de fãs. Entretanto, observa-se que atualmente a conta possui cerca de 39,8 milhões de seguidores, uma redução que pode estar relacionada à forma como o perfil vem sendo administrado. Embora muitos seguidores ainda enxerguem a página como um memorial digital, voltado à preservação da memória da cantora, há também um movimento crítico em relação às estratégias adotadas pelos administradores, compostos por familiares e empresas ligadas à sua carreira.

Essa tensão se reflete nos comentários deixados pelos próprios seguidores. No último post realizado no perfil, em 22 de julho de 2025, data de aniversário da artista, um usuário chegou a afirmar “até que em fim apagou aquelas publicações pra vender coisa” (nalandax\_0x, 2025), em referência a conteúdos de caráter comercial anteriormente divulgados. Da mesma forma, na publicação de 22 de maio, diversos seguidores manifestaram seu descontentamento com a continuidade da exploração inadequada do perfil, com mensagens como “Desativem o Instagram dela. Deixem a Marília em paz” (alexandra\_barros\_90, 2025), “A mãe lucrando em cima da imagem da filha” (nivaldogsouza, 2025), “O insta dela virou comércio” (\_andresamonteiro, 2025) e “Esse instagram tá mais movimentado de quando ela estava viva. Que tosco. Tudo por dinheiro...” (ivoguimaraes\_adv, 2025). Em contrapartida, outros fãs defendem a permanência da conta, reconhecendo-a como espaço de memória e afeto, como expresso no comentário “naoooo aqui temos lembranças dela” (camilaa\_viiih, 2025), em resposta ao pedido de uma seguidora para que todos denunciassem a página da artista, para que a mesma fosse desativada pelo Instagram.

Além das polêmicas envolvendo a exploração comercial do perfil oficial, também há discussões em páginas de fãs da artista sobre a possibilidade de transformá-lo em memorial. Parte do público demonstra preocupação de que essa opção impeça novas postagens, inclusive de lançamentos póstumos, como ilustra o comentário: “Se colocar memorial meio que não tem como mais postar, aí caso tenha lançamentos da cantora não tem como divulgar no perfil oficial”

(EEU\_LIEDSON, 2025, s.p.). Em contrapartida, outros seguidores defendem a transformação em memorial como forma de demarcar simbolicamente o luto, ainda que reconheçam a importância de manter ativo o espaço de lembrança: “Seria top colocar como memorial, mas deve ficar ativo. Tem hora que bate saudade aí fico no perfil dela vendo os posts” (W4LLISON.SZ, 2025, s.p.). Esses relatos revelam contradições presentes no próprio grupo de fãs, oscilando entre o desejo de preservação da memória e a expectativa de continuidade do contato com novos conteúdos. Esses embates revelam como a herança digital não se limita ao aspecto patrimonial, mas envolve conflitos simbólicos e afetivos que dizem respeito à memória coletiva.

Por outro lado, há o risco de apagamento digital, uma vez que sem preservação ativa, o conteúdo dessas contas pode ser perdido para sempre. O rápido ciclo de atualização das redes e a exclusão de contas inativas ameaçam dados que fazem parte da memória social. Nesse sentido, frente aos desafios do apagamento digital, discute-se cada vez mais a necessidade de políticas públicas de preservação eficazes, junto a avanços legais que regulem, de forma mais abrangente, os dados presentes nas redes

No Brasil, as discussões políticas e legais sobre a preservação do patrimônio digital avançam de forma lenta e carecem de ações concretas para minimizar as perdas contínuas de informações sobre a sociedade. A falta de uma estratégia robusta resulta na perda de uma parte importante da memória digital brasileira. Nesse sentido, a preservação desse conteúdo depende de ações eficazes que reduzam a perda de informações digitais relacionadas as questões de direitos humanos, movimentos sociais, manifestações culturais populares, registros linguísticos, referências dos povos indígenas, assim como percepções étnico-raciais e de identidade de gênero, que são frequentemente publicadas e expostas na Web. (CARRETA, 2025, s.p.).

Por fim, o caráter de patrimônio cultural digital reforça que alguns perfis virtuais não pertencem apenas às famílias ou herdeiros, mas à sociedade. De acordo com a Carta da UNESCO sobre Preservação do Patrimônio Digital, tais recursos possuem valor e significação duradouros e fazem parte de um patrimônio que deve ser protegido e preservado, tanto para as gerações atuais quanto para futuras (UNESCO, 2003). Isso significa que contas emblemáticas, como as de artistas populares, líderes políticos ou movimentos sociais, podem ser consideradas acervos culturais digitais. Preservá-las garante que eventos e expressões de nossa era fiquem documentados, reforçando a necessidade de políticas públicas que

reconheçam as redes sociais como parte integrante da memória histórica. O exemplo do perfil de Marília Mendonça, cuja manutenção divide opiniões, demonstra justamente o valor social desses espaços e a urgência em tratá-los como bens de relevância cultural.

#### **4.3 Perfis digitais como empresas familiares**

A profissionalização do mercado de influência no Brasil transformou muitos perfis em empreendimentos organizados, com CNPJ, emissão de notas fiscais e gestão regular de contratos publicitários, licenciamento de marca e exploração de catálogos fonográficos ou audiovisuais. Do ponto de vista econômico, a audiência acumulada, a reputação e o repertório de conteúdos funcionam como ativos geradores de caixa, aproximando o perfil de um negócio que, em inúmeros casos, passa a ter dinâmica de empresa familiar, com participação de cônjuges, ascendentes e descendentes na tomada de decisões estratégicas e na administração de receitas. Nesse cenário, a morte do titular não elimina, por si, o valor econômico associado ao nome artístico, à marca registrada e ao acervo de conteúdos, o que evidencia a necessidade de um planejamento sucessório específico para o legado digital (PONS, 2025).

Do prisma jurídico, é importante separar o que efetivamente pode ser transmitido aos herdeiros do que se extingue com o falecimento. O Código Civil (BRASIL, 2002) determina a transmissão imediata da herança aos sucessores (art. 1.784), mas também estabelece que o contrato de prestação de serviços acaba com a morte de qualquer das partes (art. 607), norma que, aplicada aos contratos publicitários *intuitu personae*, tende a encerrar obrigações futuras vinculadas exclusivamente à figura do influenciador. Em outras palavras, parcerias que dependem estritamente da atuação pessoal do titular costumam se extinguir, enquanto direitos patrimoniais que independem da execução pessoal, como receitas já vencidas, participações em royalties e licenças de uso de marcas e conteúdos, podem compor o acervo hereditário.

Há, ainda, questões envolvendo os direitos da personalidade, como tratado anteriormente. O ordenamento brasileiro (BRASIL, 2002) protege a imagem e o nome mesmo após a morte, conferindo a cônjuge, ascendentes ou descendentes legitimidade para defesa contra usos indevidos (art. 20 do Código Civil), ainda que

tais direitos, por sua natureza, não se “transmitam” como coisas, mas possam gerar pretensões patrimoniais decorrentes de seu exercício regular. Isso explica o porquê de famílias e espólios, em geral, continuarem a autorizar ou vetar usos comerciais do nome e da imagem do falecido, e também por que a organização desse poder decisório, por meio de testamentos, acordos familiares ou estruturas societárias, é crucial para reduzir conflitos (KPMG, 2021).

Outro ponto sensível é o estatuto jurídico das próprias contas em plataformas. Os termos do *Instagram* proíbem vender, licenciar ou comprar contas e dados obtidos na plataforma, o que demonstra que a “conta” em si não é tratada como bem negociável e, portanto, não se encaixa com facilidade na lógica de transmissão patrimonial direta (INSTAGRAM, 2024). Além disso, em caso de falecimento, o ecossistema Meta prevê mecanismos de memorialização, que preservam conteúdos e limitam certas funcionalidades, refletindo a natureza não proprietária do acesso, embora com variações entre *Facebook* e *Instagram* (INSTAGRAM, 2024).

A caracterização dos perfis monetizados como “empresas familiares” ilumina também o problema das disputas internas. Sem regras prévias de governança, conflitos entre cônjuge, filhos e eventuais sócios tendem a surgir na definição de estratégias de conteúdo, no nível de exposição póstuma do falecido e na celebração de novos contratos de licenciamento, especialmente quando há divergência sobre o limite entre homenagem e exploração comercial. As pesquisas sobre empresas familiares mostram que sucessão sem critérios transparentes e instâncias de decisão estruturadas eleva a probabilidade de litígios e de destruição de valor do legado, com impactos reputacionais e financeiros (KPMG, 2021).

Assim, resta a discussão conceitual sobre se perfis deveriam ser tratados juridicamente como marcas comerciais ou como patrimônio pessoal. A distinção tem consequências práticas. Se o perfil e seus elementos distintivos se aproximam de uma marca, o caminho natural é o da proteção pelo sistema marcário e a exploração via licenças, com regras claras de transferência e uso, independentemente da pessoa física do titular. Se, ao contrário, o tratamento recair predominantemente sobre a esfera pessoal, a tutela pós-morte tenderá a enfatizar os direitos da personalidade e os limites éticos de exposição, o que pode restringir ou condicionar a exploração econômica. O direito positivo brasileiro parece apontar para uma solução mista: direitos da personalidade permanecem como núcleo inalienável e tutelável pelos familiares, enquanto sinais distintivos, conteúdos e contratos podem

ser objeto de gestão empresarial e sucessória, desde que respeitadas as restrições das plataformas e as regras específicas de marcas, autorais e publicitárias.

Em síntese, quando se observam perfis de grande audiência, é cada vez mais adequado reconhecê-los como centros de geração de valor que, na sucessão, demandam instrumentos típicos de empresas familiares. Isso não significa desconsiderar a dimensão memorial e afetiva dos espaços digitais, mas sim reconhecer que a preservação da memória e a continuidade econômica podem coexistir desde que exista desenho institucional que alinhe expectativas familiares, respeite limites de personalidade e cumpra a regulação das plataformas e do sistema de propriedade intelectual.

#### **4.4. Desafios éticos e filosóficos**

A herança digital apresenta não apenas dilemas jurídicos, mas também profundos desafios éticos e filosóficos. O problema central não é somente definir se bens digitais podem ou não ser transmitidos, mas refletir sobre os limites da legitimidade de seus usos, a autenticidade das interações póstumas, a possibilidade de eternização artificial por tecnologias emergentes e a redefinição do próprio conceito de finitude. Esses aspectos revelam que a sucessão digital envolve, além do direito, a própria noção de identidade e de sujeito na sociedade contemporânea (ROSENVALD, 2016).

No que diz respeito à legitimidade, discute-se até onde os herdeiros podem falar ou agir em nome do falecido. O Código Civil (BRASIL, 2002) estabelece que os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, o que impede que alguém possa se apresentar como se fosse a própria pessoa após a morte. Nesse sentido, os herdeiros podem gerir o espólio digital e até decidir pela preservação ou exclusão de contas, mas não têm legitimidade para simular a continuidade da vida do titular. Além disso, essa impossibilidade também se dá graças ao fato de que os sucessores não podem enganar seguidores ou terceiros como se o falecido ainda estivesse vivo. Essa limitação mostra que, embora a sucessão patrimonial possa ser possível, a representação da personalidade do falecido deve sempre respeitar sua memória e dignidade.

Outro desafio está na questão da autenticidade dos perfis digitais que permanecem ativos após a morte do titular. Em alguns casos, familiares ou

empresas podem continuar publicando conteúdos patrocinados ou até interagindo com seguidores, o que pode gerar uma sensação de presença contínua do falecido. Se essa prática não é transparente, ela pode ser percebida como fraude ou manipulação da memória coletiva. De acordo com Thiodoro (2024), essa situação cria uma espécie de “subjetividade desencarnada”, em que o indivíduo continua a existir simbolicamente no espaço digital, mesmo após a morte biológica. O dilema, portanto, está em diferenciar homenagens legítimas e continuidade de negócios do uso desleal da imagem do falecido, que pode ferir tanto a autenticidade das relações digitais quanto o respeito ético à sua identidade.

A questão se torna ainda mais complexa diante da chamada eternização artificial, possibilitada pelo uso de inteligência artificial e de técnicas como *deepfakes*. Atualmente, já é possível recriar a voz, a imagem e até padrões de comportamento de pessoas falecidas, transformando-as em avatares ou *chatbots*. Embora essas práticas possam ser vistas como formas de homenagem, também carregam riscos de exploração indevida ou de manipulação da memória do falecido. Para Silva e Inácio (2023), tais representações podem se converter em distorções que desrespeitam a dignidade da pessoa, sobretudo quando criadas sem consentimento prévio. Do mesmo modo, Matos Gonçalves (2024) sustenta que o uso da imagem e voz de pessoas mortas para fins comerciais é ilícito, por violar diretamente o disposto nos artigos 18 e 20 do Código Civil. Assim, a imortalização artificial desafia o direito e a ética, exigindo critérios claros de consentimento, finalidade e fidelidade à história de vida do titular.

Esse contexto aponta para uma mudança no próprio conceito de finitude. A morte biológica já não coincide necessariamente com a morte digital, uma vez que perfis e interações on-line podem permanecer ativos por tempo indefinido. Rosenvald (2016) observa que as contas digitais abrem uma fronteira inédita, em que a vida se prolonga virtualmente após o término físico, o que torna cada vez mais plausível a “sobrevivência” digital da consciência, com base nos rastros de dados deixados em vida. Essa dissociação entre vida biológica e vida digital cria um novo paradigma sobre a morte, pois a memória e a presença simbólica do indivíduo não se extinguem no mesmo momento que o corpo físico.

Por fim, esse conjunto de dilemas leva a uma reflexão crítica sobre a identidade e o sujeito na era digital. Os conteúdos armazenados em redes sociais e plataformas não são apenas dados, mas verdadeiros fragmentos da personalidade,

que passam a compor a identidade de cada indivíduo mesmo após sua morte. Cintra (2025) ressalta que esses registros fazem parte da própria dignidade do sujeito e merecem proteção. Já Thiodoro (2024) enfatiza que a continuidade de perfis gera uma memória coletiva que borra as fronteiras entre vida e morte, tornando possível uma forma de imortalidade digital. Nesse sentido, a herança digital não se limita a transmitir bens intangíveis, mas questiona a própria concepção de sujeito, ao dissolver os limites entre existência e memória, presença e ausência.

#### **4.5. Cenários prospectivos para o Brasil**

A regulação da herança digital no Brasil caminha para um ponto decisivo: permanecer na atual lacuna normativa ou avançar em direção a um modelo que contemple de forma equilibrada a dimensão patrimonial, existencial e cultural da vida digital. O futuro dependerá das escolhas legislativas e da capacidade de o Estado dialogar com as plataformas tecnológicas.

A partir das análises realizadas até o momento, uma proposta inovadora para enfrentar essa realidade seria a implementação de recursos específicos em contas verificadas, que são aquelas detentoras de relevância pública e, em grande parte dos casos, funcionam como fonte primária de renda de famílias e equipes. Nelas, poderia ser oferecida a possibilidade de separar automaticamente conversas e arquivos pessoais dos profissionais, permitindo que, diante da apresentação da certidão de óbito, apenas a parte pessoal fosse apagada, resguardando a privacidade do falecido. Os conteúdos de natureza profissional, por outro lado, permaneceria disponíveis para continuidade de contratos publicitários, geração de receita por visualizações e manutenção do legado digital.

Essa proposta não trata de mera especulação, uma vez que, plataformas como *Instagram* e *TikTok* já permitem a divisão das mensagens recebidas entre pastas “principal” e “geral”, o que demonstra a viabilidade técnica de ampliar essa lógica para a gestão sucessória. Assim, bastaria adaptar tais funcionalidades para incluir a dimensão *post mortem*, de modo a permitir que usuários configurem previamente essa separação em vida ou, na ausência de manifestação, que as plataformas atuem em cooperação com o Estado.

Esse modelo poderia se consolidar em uma regra geral, segundo a qual, quando não houver testamento digital ou manifestação expressa do usuário, as

contas verificadas de caráter econômico seriam transmitidas aos herdeiros, enquanto o conteúdo de natureza pessoal seria eliminado. Dessa forma, além de preservar a privacidade do titular, garantir-se-ia também a continuidade econômica das famílias que dependem da atividade digital do ente falecido. Importa ressaltar, entretanto, que os familiares ou herdeiros não poderiam excluir publicações já realizadas pelo titular que digam respeito à sua personalidade, identidade ou memória digital, justamente para assegurar a integridade histórica e existencial do perfil, impedindo que a narrativa construída em vida seja apagada ou distorcida. Além disso, não é razoável que as plataformas mantenham ingerência absoluta sobre o destino das contas, sob pena de violar a função social da herança. Nesse sentido, a insegurança jurídica atual acaba por expor os herdeiros à dependência de decisões unilaterais das empresas, em contrariedade ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Além disso, as plataformas poderiam ser legalmente obrigadas a emitir uma publicação automática, fixada à página inicial do perfil, informando que determinada conta pertence a uma pessoa falecida e está atualmente sob administração de sua equipe ou herdeiros. Essa medida traria maior transparência para os seguidores, evitaria situações de engano ou de exploração indevida da imagem do falecido e reforçaria a legitimidade da gestão sucessória. Experiências semelhantes já existem em parte, como o modo ‘memorial’ do *Facebook*, mas um estatuto autônomo poderia exigir que esse tipo de aviso fosse padronizado e aplicado especialmente a contas verificadas de relevância econômica e social.

Esse avanço legislativo e tecnológico poderia se articular em um estatuto autônomo da herança digital, reunindo regras próprias para bens virtuais. Nele, além da separação entre conteúdo pessoal e profissional e da transmissão automática de contas verificadas, poderiam estar previstos: (i) o reconhecimento de perfis de relevância social e histórica como patrimônio cultural digital, protegido pelo Estado; (ii) a regulamentação de testamentos digitais formalizados em cartório, como já admite o sistema eletrônico do CNJ (2020); e (iii) a obrigação de cooperação das plataformas, que deixariam de decidir sozinhas sobre o destino das contas e passariam a atuar em conformidade com parâmetros públicos.

Nesse contexto, é possível delinejar três cenários distintos para o Brasil. O primeiro é o da inércia legislativa, em que nada de substancial seria feito. Nesse caso, continuaria prevalecendo a insegurança jurídica, em que cada sucessão digital

dependeria de interpretações pontuais da justiça ou da política unilateral das plataformas. Famílias de influenciadores, cuja renda depende de contas monetizadas, ficariam desprotegidas, e a privacidade pós-morte continuaria vulnerável.

O segundo cenário é o da reforma pontual do Código Civil, inserindo-se dispositivos isolados sobre a transmissibilidade de bens digitais. Tal avanço traria algum grau de segurança, mas de forma limitada, uma vez que, esse tipo de alteração pode ignorar a especificidade híbrida dos bens digitais, confundindo patrimônio econômico com direitos da personalidade. Além disso, dificilmente alcançaria temas como a separação entre arquivos pessoais e profissionais, a preservação cultural de perfis relevantes ou a cooperação obrigatória das plataformas.

Por fim, o terceiro cenário é o da criação de um estatuto autônomo e abrangente, capaz de integrar as propostas apresentadas. Nele, a sucessão de contas verificadas com relevância econômica seria tratada como regra geral, garantindo continuidade de negócios digitais e preservação de sustento familiar. Ao mesmo tempo, seriam criados mecanismos para exclusão automática de dados pessoais e emissão de avisos públicos sobre a administração post mortem das contas, reforçando a transparência perante seguidores e consumidores. Esse modelo também permitiria reconhecer perfis de interesse coletivo como patrimônio cultural digital, assegurando sua preservação, e estimularia a formalização de testamentos digitais em cartórios eletrônicos, fortalecendo a autonomia da vontade do titular desses perfis.

Portanto, ao comparar os cenários, fica evidente que a inércia perpetuaría a insegurança, a reforma pontual representaria apenas um avanço tímido, e somente um estatuto autônomo poderia responder às complexidades da era digital, equilibrando privacidade, memória e patrimônio. Nesse sentido, a adoção de medidas inovadoras como a separação automática de conteúdos em contas verificadas e a transmissão sucessória obrigatória, salvo manifestação contrária, representa um caminho não apenas jurídico, mas também socialmente justo e tecnologicamente viável.

Em última análise, pensar a herança digital como transmissível não constitui uma ruptura, mas uma continuidade lógica daquilo que o direito sucessório já admite. Os herdeiros assumem há décadas não apenas bens materiais, mas

também direitos de imagem, de exploração econômica da personalidade e de utilização de propriedades intelectuais. Basta lembrar casos emblemáticos, como o de Elis Regina, em que seus sucessores continuam autorizando o uso da voz e da imagem da artista em produções culturais e tecnológicas. Se a gestão de ativos intangíveis já é admitida em música, literatura e até mesmo na proteção de marcas, não há razão para excluir perfis digitais de relevância econômica desse mesmo regime. Pelo contrário, é preciso tratá-los como parte do espólio e reconhecer que a vida digital hoje se integra de modo indissociável ao patrimônio e à memória de cada pessoa, exigindo que o direito caminhe ao lado das transformações sociais e tecnológicas.

## 5. CONCLUSÃO

Em conclusão, a análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu constatar que a sucessão digital de perfis em redes sociais, especialmente daqueles vinculados a pessoas famosas e influenciadores, constitui um dos mais instigantes desafios contemporâneos do Direito Civil. A pesquisa evidenciou que tais contas, ao mesmo tempo em que refletem dimensões personalíssimas da identidade digital de seus titulares, também se configuram como ativos econômicos de expressivo valor, capazes de gerar receitas relevantes por meio da monetização de conteúdos e da celebração de contratos publicitários. Essa dualidade entre o caráter existencial e patrimonial revela a complexidade inerente à sua qualificação jurídica, bem como a insuficiência das categorias tradicionais do direito sucessório para lidar com realidades tão híbridas.

Verificou-se, ainda, que a ausência de regulamentação legislativa específica no Brasil acarreta insegurança jurídica significativa, tanto para herdeiros que buscam a continuidade da exploração econômica dessas contas, quanto para empresas e terceiros que mantêm relações comerciais com tais perfis. O vácuo normativo atual transfere às plataformas digitais um poder excessivo de decisão sobre o destino das contas, estabelecendo regras contratuais que, em grande parte, priorizam a proteção da privacidade e a memória do falecido em detrimento da transmissibilidade patrimonial, o que gera certo desalinhamento com princípios do direito sucessório.

Nesse cenário, torna-se urgente a construção de parâmetros normativos que conciliem a preservação da memória e da identidade digital com a proteção dos interesses econômicos envolvidos, de modo a evitar que a morte de um titular de perfil monetizado resulte não apenas em lacunas afetivas, mas também em prejuízos patrimoniais expressivos. A experiência comparada, bem como os enunciados já aprovados pelo Conselho da Justiça Federal, demonstram a viabilidade de soluções que permitam a transmissão dos aspectos econômicos, preservando, contudo, a dimensão existencial e personalíssima do conteúdo.

Assim, este estudo contribui para o amadurecimento do debate acerca da herança digital no Brasil, destacando que a regulação das contas em redes sociais monetizadas não pode mais ser postergada. Mais do que uma questão técnica, trata-se de um verdadeiro problema de política pública, que exige respostas

legislativas capazes de equilibrar direitos da personalidade, interesses econômicos e valores culturais. Dessa forma, a pesquisa reafirma a necessidade de que o Direito acompanhe a evolução tecnológica e social, fornecendo instrumentos aptos a assegurar segurança jurídica, justiça sucessória e respeito à dignidade humana no contexto da era digital.

## REFERÊNCIAS

ALÉM DA PERDA. *Luto digital: o que acontece com os perfis nas redes sociais após a morte?* Rituais e Memórias, 15 abr. 2025. Disponível em: <https://alemdaperda.com.br/luto-digital/>. Acesso em: 18 ago. 2025.

ALVES, Jones Figueirêdo. *A herança digital como instituto de Direito Sucessório e a doutrina zenista*. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 4 out. 2021. Disponível em:

[https://ibdfam.org.br/artigos/1753/A+heran%C3%A7a+digital+como+instituto+de+Dir](https://ibdfam.org.br/artigos/1753/A+heran%C3%A7a+digital+como+instituto+de+Direito+Sucess%C3%B3rio+e+a+doutrina+zenista)  
eito+Sucess%C3%B3rio+e+a+doutrina+zenista. Acesso em: 07 ago. 2025.

AMARAL, Maria Eduarda; SCANTELBURY, Eloah. *Herança digital: o impacto da era digital no direito sucessório e a necessidade de planejamento*. Malta Advogados, 28 mar. 2025. Disponível em: <https://www.maltaadvogados.com/single-post/heranca-digital-o-impacto-da-era-digital-no-direito-sucessorio-e-a-necessidade-de-planejamento>. Acesso em: 07 ago. 2025.

\_ANDRESAMONTEIRO. “O insta dela virou comércio”. [Comentário em Instagram]. 22 maio 2025. Disponível em: <https://www.instagram.com/reel/DJ-dCVWAn4S/>. Acesso em: 19 ago. 2025.

AUGUSTO, Naiara Czarnobi; OLIVEIRA, Rafael Niebuhr de. *A possibilidade jurídica da transmissão de bens digitais causa mortis em relação aos direitos personalíssimos do de cujus*. Atuacao, v. 24, p. 137, 2014. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/atuacao24&div=9&id=&page=>. Acesso em: 16 jul. 2025.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria geral do direito civil*. 2. ed. rev. e atual. por Prof. Caio Mario da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1976.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). *Nota Técnica n.º 3/2023-CGF/ANPD*: manifestação técnica da Coordenação-Geral de Fiscalização acerca da possibilidade de criação de memorial no Portal Web da Polícia Rodoviária Federal. Brasília: ANPD, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/documentos-tecnicos-orientativos/nota-tecnica-no-3-2023-cgf-anpd.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. *Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 07 ago. 2025.

BRASIL. Governo Federal recria Secretaria de Economia Criativa no MinC. Ministério da Cultura, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/noticias/governo-federal-recria-secretaria-de-economia-criativa-no-minc>. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. *Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 07 ago. 2025.

BRASIL. *Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*. Diário Oficial da União, Brasília, 15 ago. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 08 ago. 2025.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei n.º 6.468, de 2019. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança*. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>. Acesso em: 07 ago. 2025.

CALMON, Rafael. *Manual de partilha de bens*. 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p. 261. ISBN 9788553625123. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625123/>. Acesso em: 16 jul. 2025.

CAMILAA\_VIIIH. “naoooo aqui temos lembranças dela”. [Comentário em Instagram]. 22 maio 2025. Disponível em: <https://www.instagram.com/reel/DJ-dCVWAn4S/>. Acesso em: 19 ago. 2025.

CAMPOS, Thiago Soares. *História da internet*. Mundo Educação, 2025. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/historia-da-internet.htm>. Acesso em: 16 jul. 2025.

CARRETTA, Paulo. *Apagamento digital: perda da memória web brasileira*. Palestra apresentada na CryptoRave 2025, Sala Edward Snowden, São Paulo, 17 maio 2025, 15h00–15h50. Disponível em: <https://2025.cryptorave.org/cryptorave-2025/talk/YDRCLM/>. Acesso em: 18 ago. 2025.

CARVALHO, Marcilio Tonani. *Herança digital: quais bens podem fazer parte?*. Tonani Advogados, 2023. Disponível em: <https://tonaniadvogados.com.br/heranca-digital-quais-bens-podem-fazer-parte/>. Acesso em: 16 jul. 2025.

CERVIÑO, Gabriel de Sá Balbi; ALVARENGA NETO, Roberto Junqueira de. *Planejamento sucessório digital – dilemas e tributação*. CNB/SP Institucional, 30 set. 2022. Disponível em: <https://cnb.org.br/2022/09/30/artigo-planejamento-sucessorio-digital-dilemas-e-tributacao-por-gabriel-de-sa-balbi-cervino-e-roberto-junqueira-de-alvarenga-neto/>. Acesso em: 17 ago. 2025.

CHIZZOTTI, Camila; KRAMEL, Karim. *A LGPD e a proteção de dados de pessoas falecidas*. Law Innovation, 2021. Disponível em: <https://lawinnovation.com.br/a-lgpd-e-a-protectao-de-dados-de-pessoas-falecidas/>. Acesso em: 08 ago. 2025.

CINTRA, Diego Interaminense. *Direito à memória digital como identidade na era pós-humana.* Migalhas, 9 jun. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/432025/direito-a-memoria-digital-como-identidade-na-era-pos-humana>. Acesso em: 24 ago. 2025.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Enunciado 687 da IX Jornada de Direito Civil.* Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1826>. Acesso em: 10 ago. 2025.

COSTA, Guilherme; TEIXEIRA, Dyne. *Herança digital: análise da (in)transmissibilidade dos perfis das contas do Instagram no ordenamento jurídico brasileiro.* Revista Tópicos, v. 2, n. 14, 2024. Disponível em: <https://revistatopicos.com.br/artigos/heranca-digital-analise-da-in-transmissibilidade-dos-perfis-das-contas-do-instagram-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 12 ago. 2025.

DIAS, Jéssica C.P.; NASCIMENTO, Jhenifer N.P.; MAFORTE, Larissa S.; NOBRE, Chimene K. *Herança digital no Instagram: desafios jurídicos e a proteção do patrimônio digital post mortem.* Revista de Ciências Sociais Aplicadas, v. 29, n. 146, maio 2025. Disponível em: <https://revistaft.com.br/heranca-digital-no-instagram-desafios-juridicos-e-a-protecao-do-patrimonio-digital-post-mortem/>. Acesso em: 12 ago. 2025.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do direito civil.* 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

DIVINO, Sthefano Bruno Santos; SÉCO, Thaís Fernanda Tenório. *Inadequação sistemática das propostas de Direito Digital na Reforma do Código Civil.* In: MARTINS-COSTA, Judith; MARTINS, Fábio; CRAVEIRO, Mariana; XAVIER, Rafael (Orgs.). Boletim IDIP-IEC, v. XXVII, Canela–São Paulo, 24 jul. 2024. Disponível em: <https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/xxvii/>. Acesso em: 08 ago. 2025.

EEU\_LIEDSON. “Se colocar memorial meio que não tem como mais postar, aí caso tenha lançamentos da cantora não tem como divulgar no perfil oficial”. [Comentário em Instagram]. 2025. Disponível em: [https://www.instagram.com/p/DJDgxUGtMb1/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/p/DJDgxUGtMb1/?utm_source=ig_web_copy_link). Acesso em: 19 ago. 2025.

ELEXANDRA\_BARROS\_90. “Desativem o Instagram dela. Deixem a Marília em paz”. [Comentário em Instagram]. 22 maio 2025. Disponível em: <https://www.instagram.com/reel/DJ-dCVWAn4S/>. Acesso em: 19 ago. 2025.

ELIANE\_MAE\_DE11. “vamos denunciar o perfil da Marília”. [Comentário em Instagram]. 22 maio 2025. Disponível em: <https://www.instagram.com/reel/DJ-dCVWAn4S/>. Acesso em: 19 ago. 2025.

ENCINAS PAZ, Vinícius; KRUEGER, Ana Flavia. *Herança Digital e Tributação.* Marins Bertoldi, 12 dez. 2024. Disponível em:

<https://marinsbertoldi.com.br/heranca-digital-e-tributacao.com>. Acesso em: 17 ago. 2025.

FALCÃO, R. C. F. Herança digital: como a ausência de previsão legal reflete a dificuldade de classificação dos bens digitais. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 1013, p. 716, 2024. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/1013/716>. Acesso em: 19 ago. 2025.

FIGUEIRA, Hector Luiz Martins; RENZETTI FILHO, Rogério Nascimento; LUCA, Guilherme Domingos de. *Herança digital e o caso Elis Regina: implicações jurídicas no uso da imagem de pessoas mortas pela inteligência artificial*. *Revista Jurídica UNICURITIBA*, v. 3, n. 75, p. 527–545, 2023. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/6421>. Acesso em: 07 ago. 2025.

FRANÇA, Jamari. 'Almanaque anos 90': Década popularizou os computadores, a internet e o disco digital. Disponível em: <https://extra.globo.com/tv-e-lazer/almanaque-anos-90-decada-popularizou-os-computadores-internet-o-disco-digital-490748.html>. Acesso em: 16 jul. 2025.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. *Manual de direito civil: volume único*. 7. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.19. ISBN 9786553624559. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624559/>. Acesso em: 21 ago. 2025.

GODINHO, Adriano Marteleto; GUERRA, Gustavo Rabay. *A Defesa Especial dos Direitos da Personalidade: Os Instrumentos de Tutela Previstos no Direito Brasileiro*. *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, [S. I.], v. 13, n. 1, 2013. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2440>. Acesso em: 2 set. 2025.

GOOGLE. *About Inactive Account Manager*. Google Account Help, 2024. Disponível em: <https://support.google.com/accounts/answer/3036546>. Acesso em: 11 ago. 2025.

GOOGLE. *Submit a request regarding a deceased person's account*. Google Account Help, 2024. Disponível em: <https://support.google.com/accounts/troubleshooter/6357590>. Acesso em: 11 ago. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: Parte Geral*. v. 1, 19ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GONÇALVES, Patrik Matos. *Deep fake e a imagem póstuma: limites e possibilidades na era da inteligência artificial*. Migalhas, 19 nov. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/420056/deep-fake-e-a-imagem-postuma-limites-e-possibilidades-na-era-da-ia>. Acesso em: 23 ago. 2025.

INSIGHTS, Portal. *Quem tem 1 milhão de seguidores no Instagram ganha quanto por mês?* Portal Insights, 2023. Disponível em:

<https://www.portalinsights.com.br/perguntas-frequentes/quem-tem-1-milhao-de-seguidores-no-instagram-ganha-quanto-por-mes>. Acesso em: 16 jul. 2025.

INSTAGRAM. *Conta de uma pessoa falecida*. Instagram Help Center, 2024. Disponível em: <https://help.instagram.com/231764660354188>. Acesso em: 11 ago. 2025.

IVOGUIMARAES\_ADV. “*Esse instagram tá mais movimentado de quando ela estava viva. Que tosco. Tudo por dinheiro...*”. [Comentário em Instagram]. 22 maio 2025. Disponível em: <https://www.instagram.com/reel/DJ-dCVWAn4S/>. Acesso em: 19 ago. 2025.

KPMG. *Retratos de Família: um panorama das práticas de governança corporativa e perspectivas das empresas familiares brasileiras*. 4. ed. São Paulo: KPMG, 2021. Disponível em: [https://assets.kpmg.com/content/dam/kpmg/br/pdf/2021/02/Retratos-Familia.pdf?\\_\\_blob=publicationFile](https://assets.kpmg.com/content/dam/kpmg/br/pdf/2021/02/Retratos-Familia.pdf?__blob=publicationFile). Acesso em: 21 ago. 2025.

KRUEGER, Ana Flávia; PAZ, Viviane Estefani. *Herança digital e tributação*. Marins Bertoldi Advogados, 2024. Disponível em: <https://marinsbertoldi.com.br/heranca-digital-e-tributacao/>. Acesso em: 18 ago. 2025.

LANA, Henrique; FERREIRA, Cinthia. *Herança digital e o direito sucessório: nuances da destinação patrimonial digital*. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1989/A+heran%C3%A7a+digital+e+o+direito+sucess%C3%ADrio%3A+nuances+da+destina%C3%A7%C3%A3o+patrimonial+digital>. Acesso em: 16 jul. 2025.

LUZ, Charlley dos Santos; MARINGELI, Isabel Cristina Ayres da Silva. *Políticas de preservação digital: o caso da Pinacoteca do Estado de São Paulo*. Perspectivas em Ciência da Informação, v. 24, n. 3, p. 127-142, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pci/a/vDFbVMFKGd6hN8FqjZxt8rt/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 18 ago. 2025.

MELITO, Leandro. *Propaganda da Volks com imagem de Elis Regina é alvo de processo ético no Conar*. Brasil de Fato, São Paulo, 10 jul. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/07/10/propaganda-da-volks-com-imagem-de-elis-regina-e-alvo-de-processo-etico-no-conar/>. Acesso em: 19 ago. 2025.

MENDONÇA, Marília. *Perfil oficial no Instagram*. Instagram. Disponível em: <https://www.instagram.com/mariliamendoncacantora/>. Acesso em: 18 ago. 2025.

META. *O que acontece com a conta do Facebook quando alguém morre?* Facebook Help Center, 2024. Disponível em: <https://www.facebook.com/help/103897939701143>. Acesso em: 11 ago. 2025.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil: parte geral*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1967.

MUGNATTO, Sílvia. *Economia digital torna reforma tributária urgente, afirmam especialistas*. Agência Câmara de Notícias, Brasília, 26 abr. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/956329-economia-digital-torna-reforma-tributaria-urgente-affirmam-especialistas/>. Acesso em: 17 ago. 2025.

MUIVA, Fernanda Lina Pena de Miranda. *Herança digital e direito à personalidade post mortem: quem é o dono dos dados?* CNB/SP Institucional, 30 jul. 2025. Disponível em: <https://cnbsp.org.br/2025/07/30/artigo-heranca-digital-e-direito-a-personalidade-post-mortem-quem-e-o-dono-dos-dados-por-fernanda-lina-pena-de-miranda-muiva/>. Acesso em: 10 ago. 2025.

NALANDAX\_0X. “até que em fim apagou aquelas publicações pra vender coisa”. [Comentário em Instagram]. 22 jun. 2025. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/DMavad1Rw05/>. Acesso em: 19 ago. 2025.

NIVALDOGSOUZA. “A mãe lucrando em cima da imagem da filha”. [Comentário em Instagram]. 22 maio 2025. Disponível em: <https://www.instagram.com/reel/DJ-dCVWAn4S/>. Acesso em: 19 ago. 2025.

NUNES, Dierle; MACIEL, Mathaus Miranda; CAPUTE, Vitória de Castro. *A herança digital dentro da reforma do Código Civil*. Consultor Jurídico, 20 mai. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-20/reforma-do-codigo-civil-e-a-heranca-digital/>. Acesso em: 10 ago. 2025.

OLTERMANN, Philip. *Facebook told to grant grieving mother access to daughter's account*. The Guardian, 12 jul. 2018. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2018/jul/12/facebook-told-grant-grieving-mother-access-daughters-account>. Acesso em: 12 ago. 2025.

PAIVA, Ana Carolina Alves de. *Herança digital e a morte do usuário: a violação ao direito à privacidade dos bens digitais híbridos*. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 88, abr./jun. 2023, p. 19-62. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3978934/Ana+Carolina+Alves+de+Paiva\\_RMP-88.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3978934/Ana+Carolina+Alves+de+Paiva_RMP-88.pdf). Acesso em: 10 ago. 2025.

PAOLONI, Marcelo Trussardi; SILVA, Isabela Rodrigues Alves de Sá e. *A sucessão do patrimônio digital no anteprojeto de atualização do Código Civil*. Baptista Advogados, 6 jan. 2025. Disponível em: <https://www.baptista.com.br/a-sucessao-do-patrimonio-digital-no-anteprojeto-de-atualizacao-do-codigo-civil/>. Acesso em: 07 ago. 2025.

PINHEIRO, P. P. *Direito digital*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

POMBO, Bárbara. Decisões da Justiça negam o direito à herança digital. Valor Econômico, 17 mai. 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2021/05/17/decisoes-da-justica-negam-o-direito-a-heranca-digital.ghtml>. Acesso em: 14 ago. 2025.

PONS, Marcia. *Legado digital. A herança de influenciadores exige planejamento.* Migalhas – De Peso, 30 jul. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/435716/legado-digital-a-heranca-de-influenciadores-exige-planejamento>. Acesso em: 07 ago. 2025.

REIS, Andressa Alves dos; SILVA, Alcides Belfort da. Herança digital: sucessão causa mortis. *Transições*, v. 3, n. 2, p. 137-177, 2022. Disponível em: <https://dialogus.baraodemaua.br/index.php/transicoes/article/view/424/337>. Acesso em: 13 ago. 2025.

RIGHETTI, Leonardo; CIRINO, Rafael. *A herança digital na reforma do Código Civil.* Curitiba: Righetti & Cirino Advogados, 2025. Disponível em: <https://www.righettiecirino.com.br/a-heranca-digital-na-reforma-do-codigo-civil/>. Acesso em: 2 set. 2025.

ROSENVALD, Nelson. *A sucessão na morte digital.* IBDFAM, 03 ago. 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1139/A+Sucess%C3%A3o+na+Morte+Digital#:~:text=finalidade%20da%20vida%20terrena,Novos%20aplicativos%20permitir%C3%A3o%20que%20sejam>. Acesso em: 24 ago. 2025.

SANKIEVICZ, Alexandre. *Herança digital: EUA e Europa.* Consultor Jurídico, 6 set. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-06/alexandre-sankieviczheranca-digital-eua-europa/>. Acesso em: 21 jul. 2025.

SCHREIBER, Anderson. *Os direitos da personalidade e o Código Civil de 2002.* 2011. Disponível em: <https://schreiber.adv.br/downloads/os-direitos-da-personalidade-e-o-codigo-civil-de-2002.pdf>. Acesso em: 2 set. 2025

SCHROMEN LAW. *Digital legacy: what happens to social media after your death?* 2023. Disponível em: <https://schromenlaw.com/2023/10/11/digital-legacy-what-happens-to-social-media-after-your-death/>. Acesso em: 18 ago. 2025.

SERPA, Gabriel. *Quem tem direito à herança de influencers nas redes sociais?* Estadão E-Investidor, 2024. Disponível em: <https://einvestidor.estadao.com.br/educacao-financeira/quem-tem-direito-a-heranca-de-influencer-nas-redes-sociais/>. Acesso em: 07 ago. 2025.

SÊCO, Thaís Fernanda Tenório; BARBOSA, Fernanda Nunes. *Sobre o projeto de reforma do Código Civil brasileiro: algumas críticas analíticas gerais, mas nem por isso genéricas.* Civilistica.com, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 1–24, 2025. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/1116>. Acesso em: 07 ago. 2025.

SILVA, Camila Gonçalves Martins da; INÁCIO, Klésia dos Santos. *O deepfake e os limites éticos e legais na proteção e perpetuação da imagem digital póstuma.* 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário

FAEMA, Ariquemes, RO, 2023. Disponível em: <https://repositorio.unifaema.edu.br/bitstream/123456789/3526/1/CAMILA%20GON% C3%87ALVES%20MARTINS%20DA%20SILVA%2C%20KL%C3%89SIA%20DOS%20SANTOS%20INACIO.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2025.

SOUZA JUNIOR, Angelo Aparecido de; VECCHIA, Taciana da Costa Cruz Dalla; BOTELHO, Thaís Fernanda & CALEGARI, Raquel Motta. Herança digital e o direito sucessório. 2022. Disponível em: <https://repositorio.pgsscogna.com.br/bitstream/123456789/59356/1/HERAN%C3%87A%20DIGITAL%20E%20O%20DIREITO%20SUCESS%C3%93RIO.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2025.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA, Rodolfo. *Novo Manual de Direito Civil*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

TEIXEIRA, A. B.; LEAL, L. T. *Tutela jurídica dos bens digitais ante os regimes de bens comunitários*. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). *Direito Civil e Tecnologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

THIODORO, Guilherme. *Desafios da herança digital na preservação da reputação de figuras públicas falecidas*. IBDFAM, 16 set. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2204/Desafios+da+Heran%C3%A7a+Digital+na+Preserv a%C3%A7a%C3%A7%C3%A3o+da+Reputa%C3%A7%C3%A3o+de+Figuras+P%C3%BAblica s+Falecidas>. Acesso em: 22 ago. 2025.

TIKTOK. *Terms of Service (Global)*. TikTok, 2025c. Disponível em: <https://www.tiktok.com/legal/page/row/terms-of-service/en>. Acesso em: 11 ago. 2025.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Agravo de Instrumento Nº 1.0000.21.190675-5/001*. 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Albergaria Costa, julgamento em 27 jan. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1363160167/inteiro-teor-1363160241>. Acesso em: 13 ago. 2025.

Tribunal de Justiça de São Paulo. *Apelação Cível Nº 1074848-34.2020.8.26.0100*. 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Ronnie Herbert Barros Soares, julgamento em 31 ago. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1273939800/inteiro-teor-1273939819>. Acesso em: 13 ago. 2025.

Tribunal de Justiça de São Paulo. *Apelação Cível Nº 1119688-66.2019.8.26.0100*. 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Francisco Casoni, julgamento em 9 mar. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1179516485>. Acesso em: 13 ago. 2025.

UNESCO. Charter on the preservation of the digital heritage. [S.I.]: UNESCO, 2003. Disponível em:

[http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL\\_ID=17721&URL\\_DO=DO\\_TOPIC&URL\\_SECTION=201.html](http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL_ID=17721&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html) Acesso em: 19 ago. 2025.

VENOSA, Sílvio de S. *Direito Civil - Parte Geral - Vol. 1 - 25ª Edição 2025*. 25. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.143. ISBN 9786559776689. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776689/>. Acesso em: 21 ago. 2025.

VENOSA, Sílvio de S. *Direito civil: parte geral*. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2020.

W4LLISON.SZ. “Seria top colocar como memorial, mas deve ficar ativo. Tem hora que bate saudade aí fico no perfil dela vendo os posts”. [Comentário em Instagram]. 2025. Disponível em: [https://www.instagram.com/p/DJDgxUGtMb1/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/p/DJDgxUGtMb1/?utm_source=ig_web_copy_link). Acesso em: 19 ago. 2025.

ZAMPIER, Bruno. *Bens digitais*. Foco, 2020, p. 77.